§ 1º. A contagem do período aquisitivo da licença-prêmio por assiduidade terá início na data de entrada em efetivo exercício do servidor no respectivo cargo público municipal, computados os afastamentos e as demais situações legalmente considerados como de efetivo exercício, ressalvadas as hipóteses de suspensão ou interrupção expressamente previstas na legislação municipal.

§ 2º. Fica assegurado aos servidores públicos municipais titulares de cargos de provimento efetivo que permaneçam em atividade o cômputo, para fins de aquisição da licença-prêmio por assiduidade, dos períodos de efetivo exercício cuja contagem tenha sido suspensa em decorrência da aplicação do § 4º da Lei Municipal nº 337, de 2007, observados a data de entrada em efetivo exercício no respectivo cargo e os demais requisitos legalmente estabelecidos para a aquisição do benefício.

§ 3º. O reconhecimento dos períodos aquisitivos previstos no § 2º deste artigo dependerá de apuração individualizada dos assentamentos funcionais do servidor, mediante procedimento administrativo próprio, no qual serão verificados os períodos de efetivo exercício, as hipóteses legais de suspensão ou interrupção da contagem e os períodos de licença-prêmio anteriormente usufruídos ou indenizados, vedados o reconhecimento em duplicidade e a concessão de benefício relativo a período aquisitivo já integralmente utilizado.

§ 4º. Os períodos de licença-prêmio por assiduidade regularmente adquiridos e não usufruídos até a data da aposentadoria do servidor serão convertidos em indenização pecuniária, calculada com base na última remuneração anterior à passagem para a inatividade.

§ 5º. Na hipótese de falecimento do servidor, os períodos de licença-prêmio por assiduidade regularmente adquiridos e não usufruídos serão convertidos em indenização pecuniária, devida aos sucessores ou beneficiários legalmente habilitados, observadas as normas aplicáveis ao pagamento de valores não recebidos em vida pelo servidor, com base o inciso I do "caput" deste artigo.

§ 6º. A Administração Pública Municipal poderá, excepcionalmente, mediante requerimento expresso do servidor e decisão administrativa devidamente motivada, autorizar a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio por assiduidade regularmente adquiridos e não usufruídos, desde que demonstrados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – necessidade de permanência do servidor no efetivo exercício das atribuições do respectivo cargo, em razão de relevante interesse público;
II – impossibilidade de concessão da licença-prêmio no período requerido, devidamente fundamentada pela chefia imediata e formalizada mediante indeferimento do pedido de fruição pelo Secretário Municipal competente;

III – demonstração fundamentada da conveniência e da oportunidade administrativas da conversão em pecúnia, consideradas as necessidades do serviço público e a continuidade das atividades do órgão de lotação;
IV – existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para suportar a despesa, observadas as disposições da legislação orçamentária e as normas de responsabilidade fiscal.

§ 7º. A conversão em pecúnia prevista no § 6º deste artigo não constitui direito subjetivo à indenização durante a atividade e dependerá de autorização expressa do Prefeito Municipal, mediante decisão fundamentada em processo administrativo regularmente instruído, vedada a conversão ou o pagamento em duplicidade relativamente ao mesmo período aquisitivo.

§ 8º. Na hipótese de exoneração a pedido, o servidor fará jus à indenização pecuniária correspondente aos períodos de licença-prêmio por assiduidade regularmente adquiridos e não usufruídos até a data do desligamento, calculada com base na contribuição previdenciária do servidor no mês imediatamente anterior à exoneração, devendo o respectivo valor ser apurado e incluído no acerto financeiro decorrente da extinção do vínculo funcional, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 9º. A licença-prêmio por assiduidade poderá ser usufruída de forma fracionada, em períodos não inferiores a 15 (quinze) dias consecutivos, mediante requerimento do servidor e autorização expressa do Prefeito Municipal, precedida de manifestação fundamentada do Secretário Municipal competente, observadas a conveniência administrativa, a necessidade do serviço e a continuidade das atividades públicas.

§ 10. Autorizado o fracionamento previsto no § 9º deste artigo, a Administração Pública Municipal estabelecerá, de comum acordo com o servidor, cronograma de fruição dos períodos correspondentes, de modo a assegurar o gozo integral da licença-prêmio regularmente adquirida, sem prejuízo da regularidade, da eficiência e da continuidade dos serviços públicos.

§ 11. Para fins de aquisição do direito à licença-prêmio por assiduidade, considera-se período aquisitivo ininterrupto o intervalo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no respectivo cargo público municipal, durante o qual o servidor não tenha incorrido em hipótese de interrupção da contagem expressamente prevista na legislação municipal, observadas as disposições relativas aos afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício." (NR)

Art. 49. É assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, eleito e regularmente investido em cargo de direção ou representação sindical em entidade sindical de âmbito municipal, licença remunerada para o desempenho do respectivo mandato, observados os requisitos e os limites estabelecidos neste artigo.

§ 1º. A licença remunerada prevista no caput deste artigo será concedida a, no máximo, 2 (dois) servidores públicos municipais simultaneamente, considerado o conjunto das entidades sindicais de âmbito municipal, independentemente do número de sindicatos constituídos ou de dirigentes e representantes eleitos.

§ 2º. A licença remunerada terá duração correspondente à do mandato sindical para o qual o servidor tenha sido eleito, admitida uma única renovação, exclusivamente na hipótese de reeleição consecutiva para cargo de direção ou representação sindical, desde que mantidos os requisitos legais e observado o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º. Encerrado o período correspondente ao mandato inicial e à única reeleição consecutiva admitida, o servidor deverá reassumir o exercício das atribuições de seu cargo efetivo, ainda que seja novamente eleito para mandato sindical subsequente, vedada a concessão de nova licença remunerada para o exercício de terceiro mandato consecutivo.

§ 4º. A renovação da licença dependerá de requerimento formal, instruído com documentação comprobatória da reeleição e da regular investidura no novo mandato sindical, competindo à autoridade administrativa verificar o cumprimento dos requisitos legais, vedada a renovação automática do afastamento.

§ 5º. Durante o período da licença, o servidor perceberá, às expensas do Município, a remuneração correspondente ao cargo efetivo de que seja titular, ressalvadas as vantagens pecuniárias cuja percepção esteja legalmente condicionada ao efetivo desempenho de atividades específicas.

§ 6º. O período de licença será considerado de efetivo exercício para os efeitos funcionais expressamente previstos em lei.

§ 7º. A concessão da licença não implicará vacância, alteração da titularidade do cargo efetivo ou rompimento do vínculo jurídico-funcional do servidor com o Município, assegurado seu retorno ao exercício das atribuições do respectivo cargo após o encerramento do afastamento.

§ 8º. A concessão da licença dependerá de requerimento formal, instruído com documentação comprobatória da eleição e da regular investidura no mandato sindical, competindo à autoridade administrativa verificar o atendimento dos requisitos legais e a observância do limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 9º. Na hipótese de servidor público municipal titular de dois cargos efetivos constitucionalmente acumuláveis, com jornadas de 40 (quarenta) e 20 (vinte) horas semanais, a licença remunerada para o desempenho de mandato sindical abrangerá exclusivamente o vínculo

funcional correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, permanecendo o servidor em efetivo exercício no cargo correspondente à jornada de 20 (vinte) horas semanais.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º deste artigo, será assegurada ao servidor a percepção da remuneração correspondente ao cargo de 40 (quarenta) horas semanais, em razão da licença legalmente concedida, sem prejuízo da remuneração devida pelo efetivo exercício do cargo de 20 (vinte) horas semanais, observadas as disposições legais aplicáveis às vantagens pecuniárias de cada vínculo funcional.

§ 11. A licença concedida em relação ao cargo de 40 (quarenta) horas semanais não produzirá efeitos sobre o vínculo funcional correspondente à jornada de 20 (vinte) horas semanais, permanecendo o servidor sujeito ao integral cumprimento da respectiva carga horária, das atribuições inerentes ao cargo e dos deveres funcionais previstos na legislação municipal. Redundante no 9.

§ 12. O exercício do mandato sindical não constituirá, por si só, fundamento para a dispensa, total ou parcial, do cumprimento da jornada de trabalho correspondente ao cargo de 20 (vinte) horas semanais, ressalvadas as hipóteses de afastamento ou ausência expressamente autorizadas pela legislação aplicável.

§ 13. O servidor licenciado na forma do § 9º deste artigo deverá ajustar, em conjunto com a Administração Pública Municipal, o horário de cumprimento da jornada de 20 (vinte) horas semanais correspondente ao cargo em que permanecer em efetivo exercício, observadas as necessidades do serviço público, a organização administrativa da unidade de lotação e o integral cumprimento das respectivas atribuições funcionais.

§ 14. Para fins de aplicação do limite estabelecido no § 1º deste artigo, o servidor titular de dois cargos efetivos constitucionalmente acumuláveis será computado como um único servidor licenciado, desde que o afastamento sindical seja concedido exclusivamente em relação ao vínculo funcional correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 15. As limitações estabelecidas neste artigo restringem-se à concessão e à renovação da licença remunerada para o exercício de mandato sindical, não constituindo impedimento à candidatura, à eleição ou à reeleição do servidor, nem interferência na organização e no funcionamento das entidades sindicais. (NR)

Art. 51. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro da cada ano.

§ 3º. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

§ 4º. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.

§ 5º No caso de acumulação constitucional, será devida a gratificação natalina em ambos os cargos ou funções." (NR)

Art. 52. A jornada de trabalho dos servidores desta Lei será de 40 (quarenta) horas e 30 (trinta) horas semanais, conforme a carga horária legalmente estabelecida para o respectivo cargo, observadas as atribuições funcionais, as disposições desta Lei e a legislação aplicável.

§ 1º. Ao servidor responsável pelos cuidados, pela criação, pela educação ou pela proteção de pessoa com deficiência, independentemente de sua natureza, que necessite de acompanhamento terapêutico contínuo e de assistência direta do servidor, poderá ser concedida, mediante requerimento e comprovação da necessidade, a redução de até 50% (cinquenta por cento) de sua jornada diária de trabalho, sem redução da remuneração e sem exigência de compensação das horas correspondentes, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º. Para os fins do § 1º, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos da legislação federal aplicável, independentemente da idade, desde que esteja sob a responsabilidade legal ou familiar do servidor e comprovadamente necessite de sua assistência direta para os cuidados cotidianos, o acompanhamento terapêutico ou as atividades essenciais ao seu desenvolvimento e à sua proteção.

§ 3º. A concessão da redução de jornada do § 1º, dependerá de avaliação técnica individualizada, mediante apresentação de documentação médica que comprove a condição da pessoa com deficiência e a necessidade de acompanhamento pelo servidor, bem como de visita domiciliar realizada por profissional habilitado, com emissão de relatório social circunstanciado, no qual deverão constar a composição familiar, as condições socioeconômicas, a situação de dependência e a justificativa da necessidade da redução da jornada de trabalho.

§ 4º. A redução da jornada de trabalho que trata o § 1º, será concedida pelo período em que subsistir a necessidade comprovada de assistência direta e acompanhamento terapêutico da pessoa com deficiência, ficando sua manutenção condicionada à reavaliação periódica das circunstâncias que fundamentaram a concessão, mediante procedimento administrativo

devidamente motivado a cada 06 (seis) meses, e sua concessão será através de Portaria assinado pelo Prefeito e Secretário.

§ 5º. O servidor público municipal que registrar falta injustificada ao serviço, ainda que por apenas 1 (um) dia durante a semana, ficará sujeito ao desconto da remuneração correspondente ao dia da ausência, bem como à perda da remuneração relativa ao descanso semanal remunerado da respectiva semana, observadas as disposições legais aplicáveis e ressalvadas as ausências legalmente justificadas ou consideradas como de efetivo exercício. (NR)

Art. 5º. A Lei Municipal nº 602, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do artigo 31-A, e § 3º do artigo 48, e artigo 52-A, com as seguintes redações:

"Art. 31-A. A instituição, a regulamentação e a concessão de produtividade, indenizações por deslocamento e demais vantagens pecuniárias relacionadas ao exercício das atribuições dos servidores públicos municipais serão disciplinadas por leis específicas, que estabelecerão os respectivos beneficiários temporários, requisitos, critérios de cálculo, condições de concessão e pagamento, limites e demais disposições necessárias à sua aplicação, observadas as normas constitucionais, orçamentárias e fiscais pertinentes. (NR)

Art. 48.....

§ 3º. O servidor público municipal que retornar ao efetivo exercício das atribuições de seu cargo após o término do afastamento por interesse particular previsto neste artigo somente poderá requerer novo afastamento após cumprir período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos de efetivo exercício, contado da data de seu retorno, observados os demais requisitos e condições estabelecidos nesta Lei. NR

Art. 52-A. Os servidores públicos municipais abrangidos por esta Lei, especialmente aqueles lotados na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e nos demais órgãos e unidades administrativas do Município, cujas atribuições sejam desempenhadas predominantemente em atividades externas, itinerantes ou em locais que inviabilizem ou dificultem significativamente a utilização regular do sistema eletrônico de controle de frequência, poderão ser dispensados do registro eletrônico de ponto, mediante ato administrativo devidamente motivado da autoridade competente, assegurada a adoção de mecanismos alternativos de controle da jornada de trabalho.

§ 1º. A dispensa prevista no caput deste artigo poderá abranger, entre outros, os servidores que, em razão das atribuições de seus cargos ou de atividades regularmente determinadas pela Administração Pública Municipal, executem serviços de construção, manutenção, conservação, recuperação, fiscalização ou acompanhamento de obras e serviços públicos, inclusive em estradas, linhas vicinais, pontes, bueiros, vias urbanas, espaços públicos e localidades da zona

rural, bem como aqueles que realizem deslocamentos frequentes ou prestem serviços externos de natureza semelhante.

§ 2º. A dispensa do registro eletrônico de ponto não afasta a obrigatoriedade do cumprimento integral da jornada de trabalho legalmente estabelecida, nem exime o servidor dos deveres de assiduidade, pontualidade, permanência em serviço durante o período devido e efetivo desempenho das atribuições funcionais.

§ 3º. A frequência e o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores abrangidos por este artigo serão comprovados mediante mecanismos alternativos de controle, tais como registros individuais de frequência, ordens de serviço, registros de atividades, relatórios de execução, boletins de acompanhamento, registros de deslocamento ou outros instrumentos administrativos idôneos que permitam verificar os dias e horários de trabalho efetivamente cumpridos.

§ 4º. Compete à chefia imediata acompanhar, fiscalizar e atestar a frequência, o cumprimento da jornada de trabalho e o efetivo exercício das atribuições funcionais dos servidores abrangidos por este artigo, mediante certificação dos dias trabalhados, dos horários cumpridos e das atividades realizadas, para fins de controle administrativo e processamento da folha de pagamento.

§ 5º. A dispensa do registro eletrônico de ponto deverá fundamentar-se nas condições efetivas de execução das atividades funcionais, vedada sua concessão exclusivamente em razão da denominação do cargo, da lotação do servidor ou da unidade administrativa a que esteja vinculado.

§ 6º. A dispensa prevista neste artigo poderá ser concedida individualmente ou a grupos de servidores submetidos às mesmas condições de trabalho, mediante ato administrativo motivado que identifique os beneficiários, as atividades desempenhadas, as razões que justifiquem a medida e os mecanismos alternativos de controle de frequência a serem utilizados.

§ 7º. A dispensa do registro eletrônico de ponto não autoriza a redução da jornada legal de trabalho, a ausência de controle de frequência, a dispensa do cumprimento das atribuições funcionais ou o pagamento de serviço extraordinário sem a correspondente autorização e comprovação de sua efetiva prestação, observada a legislação municipal aplicável.

§ 8º. A Administração Pública Municipal poderá, a qualquer tempo, revisar ou revogar a dispensa concedida quando cessarem as circunstâncias que a justificaram, forem constatadas irregularidades no controle da frequência ou houver necessidade administrativa devidamente fundamentada, assegurada a continuidade do controle da jornada de trabalho.

§ 9º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por decreto, os procedimentos de concessão, revisão e revogação da dispensa do registro eletrônico de ponto, bem como os mecanismos alternativos de controle de frequência, observadas as disposições desta Lei. (NR)

Art. 6º. Os arts. 11, 26, 27, 29, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 43, 48, 50, 51 e 53 da Lei Municipal nº 603, de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 11.** Aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos cujo requisito de escolaridade para ingresso seja o ensino fundamental, elementar, médio ou técnico, fica assegurado o direito à gratificação por aperfeiçoamento profissional, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento-base do respectivo cargo efetivo, mediante comprovação da conclusão de curso de capacitação, aperfeiçoamento ou seminário, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, diretamente relacionado às atribuições do cargo ou à área de atuação funcional do servidor, observadas as condições e as restrições estabelecidas neste artigo.

§ 1º. A gratificação prevista no caput poderá ser concedida mediante a comprovação de até 2 (duas) formações distintas, cada uma com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, correspondendo cada concessão ao percentual de 10% (dez por cento) do vencimento-base do cargo efetivo, limitado o benefício ao percentual acumulado de 20% (vinte por cento).

§ 2º. O direito à concessão da gratificação por aperfeiçoamento profissional ficará limitado às formações concluídas até 31 de dezembro de 2026, vedada a concessão do benefício com fundamento em cursos, capacitações ou seminários concluídos após essa data.

§ 3º. Não farão jus à percepção da gratificação prevista neste artigo os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo para os quais seja exigida, como requisito de investidura, formação de nível superior, conforme estabelecido na legislação que disciplina os respectivos cargos.

§ 4º Para fins de concessão da gratificação prevista neste artigo, o servidor público municipal deverá apresentar, até o dia 28 de fevereiro de 2027, os certificados ou demais documentos comprobatórios da conclusão de cursos e da participação em seminários realizados até 31 de dezembro de 2026, os quais serão submetidos à análise quanto ao atendimento dos requisitos legais para seu reconhecimento e cômputo no cálculo da respectiva gratificação, sob pena de perda definitiva do direito ao aproveitamento dos referidos cursos e seminários para essa finalidade, caso a documentação seja apresentada após o prazo estabelecido.

§ 5º. A concessão da gratificação, referente ao curso ou seminário apresentada pelo servidor público municipal, fica condicionada ao cumprimento integral do período de estágio probatório e à aprovação na avaliação especial de desempenho, observados os demais requisitos estabelecidos nesta Lei." (NR)

Art. 26. O servidor público titular de cargo de provimento efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando regularmente nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Pública Municipal de Buritis, poderá optar pela percepção da remuneração de seu cargo efetivo, acrescida da parcela remuneratória correspondente ao cargo em comissão, no percentual expressamente estabelecido em lei municipal específica, observadas as disposições legais aplicáveis à cessão, ao afastamento e à acumulação de remunerações.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se, no que couber, ao servidor designado para o exercício de função gratificada, observados os requisitos, os percentuais e as condições de pagamento estabelecidos na legislação municipal pertinente.

§ 2º O Município de Buritis poderá, mediante cessão unilateral ou recíproca, ceder servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo a outros entes federativos, bem como receber servidores efetivos destes, para o desempenho de atribuições compatíveis com as dos respectivos cargos de origem, desde que observados os seguintes requisitos:

I – existência de interesse público devidamente demonstrado e de justificativa administrativa fundamentada;
II – compatibilidade entre as atribuições, os requisitos de investidura e a natureza do cargo efetivo de origem e as atividades a serem desempenhadas no órgão ou entidade cessionária;
III – observância da legislação aplicável aos entes federativos envolvidos e, quando exigível, existência de autorização legal para a cessão;
IV – formalização da cessão mediante instrumento próprio, com definição de sua finalidade, prazo de duração, responsabilidades funcionais e ônus remuneratório, inclusive quanto aos encargos previdenciários;
V – anuência das autoridades competentes dos entes federativos envolvidos, observadas as condições legalmente estabelecidas.
VI – a cessão não implicará alteração do vínculo funcional de origem nem autorizará o enquadramento, a transposição, a transformação ou a investidura do servidor em cargo público diverso daquele para o qual tenha sido regularmente aprovado em concurso público, sendo vedado o exercício de atribuições incompatíveis com as do cargo efetivo de origem e ficando a remuneração e os respectivos encargos legais e previdenciários sob a responsabilidade do ente federativo cessionário, no qual o servidor exercerá suas atividades, observadas as disposições legais aplicáveis e as condições estabelecidas no instrumento de cessão. (NR)

Art. 27. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Pública Municipal, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal" (NR)

Art. 29. Fica instituída a Gratificação de Desempenho, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo efetivo, destinada aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), observados os requisitos e as condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º. A percepção da gratificação prevista no caput deste artigo fica condicionada ao efetivo exercício das atribuições inerentes aos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), sendo devida exclusivamente enquanto perdurar o desempenho dessas atividades.

§ 2º. A gratificação de que trata este artigo possui natureza transitória, condicionada ao efetivo exercício das atribuições do cargo e ao cumprimento dos requisitos legais para sua concessão, não se incorporando ao vencimento básico do servidor, nem constituindo base de cálculo para outras vantagens remuneratórias e nem previdenciária.

§ 3º. O lançamento e o pagamento da gratificação em folha de pagamento ficam condicionados à apresentação de relatório mensal individualizado das atividades desenvolvidas pelo servidor, contendo a descrição das ações executadas e a comprovação do efetivo desempenho de suas atribuições, devidamente conferido e atestado pela chefia imediata e encaminhado ao setor competente para processamento da folha de pagamento." (NR)

Art. 31. O Adicional por Tempo de Serviço corresponderá a 2% (dois por cento) do vencimento-base do servidor por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, sendo assegurada a aquisição da vantagem exclusivamente até 31 de dezembro de 2026, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. Os adicionais por tempo de serviço cujos requisitos tenham sido integralmente preenchidos até 31 de dezembro de 2026 serão preservados e convertidos, a partir de 1º de janeiro de 2027, em parcela remuneratória de valor nominal fixo, expresso em reais, calculada mediante aplicação do percentual total dos biênios adquiridos sobre o vencimento-base devido ao servidor na competência de dezembro de 2026.

§ 2º. O valor nominal apurado na forma do § 1º será mantido em rubrica específica e individualizada na folha de pagamento, constituindo vantagem remuneratória de caráter permanente, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 3º. A partir de 1º de janeiro de 2027, fica extinta a aquisição de novos adicionais por tempo de serviço, preservados os direitos decorrentes dos biênios integralmente completados até 31 de dezembro de 2026, ainda que pendentes de reconhecimento administrativo.

§ 4º Aos servidores que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham iniciado o período aquisitivo referente ao primeiro biênio, fica assegurado o direito à concessão de uma única progressão bienal, condicionada ao cumprimento integral do respectivo período aquisitivo de 2 (dois) anos, extinguindo-se, após sua concessão, o direito a novas progressões dessa natureza, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º. Os servidores que o cômputo para o primeiro biênio não iniciou a contagem do lapso temporal, farão direito ao completar o lançamento de apenas um biênio, extinguinde-se a partir de então conforme § 3º deste artigo.

§ 6º. A parcela nominal constituída nos termos deste artigo não será automaticamente recalculada em decorrência de reajustes ou alterações posteriores do vencimento-base, inclusive daqueles decorrentes de qualquer modificação, sendo atualizada somente quando da concessão da revisão geral aos servidores municipais.

§ 7º. A parcela remuneratória observará as disposições legais relativas à incidência previdenciária e aos reflexos sobre as demais vantagens funcionais, respeitadas as bases de cálculo legalmente estabelecidas.

§ 8º. A conversão do Adicional por Tempo de Serviço em parcela nominal não poderá resultar, por si só, em redução da remuneração nominal constitucionalmente protegida do servidor.

§ 9º. O Poder Executivo Municipal promoverá a apuração individualizada dos percentuais adquiridos e dos respectivos valores nominais, assegurando sua identificação nos registros funcionais e financeiros dos servidores. " (NR)

Art. 33. O Adicional por Especialização, podendo também ser denominado Adicional de Titulação, é de natureza remuneratória, devido aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Saúde, para os quais seja exigida formação de nível superior como requisito de ingresso, mediante comprovação da conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* ou da obtenção de título de mestre ou doutor, os quais contarão para a base cálculo previdenciário, observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. O Adicional de Titulação será concedido mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o vencimento básico correspondente à referência ou ao padrão remuneratório em que o servidor estiver regularmente posicionado na carreira na data de aquisição do direito:

I – 15% (quinze por cento), pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização;
II – 25% (vinte e cinco por cento), pela obtenção do título de mestre;

III – 35% (trinta e cinco por cento), pela obtenção do título de doutor.

§ 2º. A concessão do Adicional de Titulação dependerá de requerimento do servidor, acompanhado de diploma, certificado ou documento equivalente legalmente admitido que comprove a formação acadêmica correspondente, desde que observadas as normas educacionais aplicáveis e demonstrada a pertinência da formação com as atribuições do cargo efetivo ou com a área de atuação funcional do servidor.

§ 3º. O valor do Adicional de Titulação será apurado mediante a aplicação do percentual correspondente à maior titulação reconhecida sobre o vencimento básico do servidor, considerada a referência ou o padrão remuneratório em que estiver regularmente posicionado na carreira na data de aquisição do direito, incluídas as progressões funcionais regularmente adquiridas e implementadas até essa data.

§ 4º. O valor apurado na forma do § 3º deste artigo será fixado em quantia nominal, expressa em reais, e identificado em rubrica específica na folha de pagamento, permanecendo inalterado em razão de posteriores progressões, promoções, reenquadramentos ou outras alterações do vencimento básico do servidor, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

§ 5º. O Adicional de Titulação fixado em valor nominal será atualizado exclusivamente quando da concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, mediante aplicação do mesmo índice de revisão incidente sobre o valor lançado nominalmente, a qual será computado para base previdenciária.

§ 6º O Adicional de Titulação não será concedido cumulativamente, sendo devido exclusivamente o valor correspondente à maior titulação acadêmica regularmente comprovada e reconhecida pela Administração Pública Municipal, vedado o pagamento simultâneo de adicionais decorrentes de diferentes níveis de formação.

§ 7º. A obtenção de titulação acadêmica de nível superior à anteriormente reconhecida assegurará ao servidor, mediante requerimento e comprovação dos requisitos legais, a substituição do adicional anteriormente concedido pelo correspondente à nova titulação, vedada a acumulação das respectivas parcelas.

§ 8º. Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, o novo adicional será calculado mediante a aplicação do percentual correspondente à titulação superior sobre o vencimento básico relativo à referência ou ao padrão remuneratório em que o servidor estiver regularmente posicionado na carreira na data de aquisição do direito à nova titulação, consideradas as progressões funcionais regularmente adquiridas e implementadas até essa data.

§ 9º. A substituição do adicional implicará a cessação do pagamento da parcela anteriormente concedida e a implantação da nova parcela, cujo valor será fixado em quantia nominal, expressa em reais, observadas as disposições dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 10. Para fins de concessão do Adicional de Titulação, somente serão admitidos diplomas e certificados expedidos por instituições de ensino devidamente credenciadas, relativos a cursos regulares perante os órgãos competentes do sistema de ensino, observadas as exigências de autorização, reconhecimento ou avaliação aplicáveis à respectiva modalidade de formação.

§ 11. Os títulos acadêmicos obtidos no exterior somente serão admitidos após o cumprimento dos procedimentos de revalidação ou reconhecimento no Brasil, conforme a natureza da formação e as disposições da legislação educacional vigente.

§ 12. A concessão, a substituição e o pagamento do Adicional de Titulação observarão os requisitos e os procedimentos estabelecidos nesta Lei, vedada a imposição, por ato infralegal, de condições ou restrições não previstas na legislação aplicável.

§ 13. A concessão do adicional de titulação, referente à primeira titulação apresentada pelo servidor público municipal, fica condicionada ao cumprimento integral do período de estágio probatório e à aprovação na avaliação especial de desempenho, observados os demais requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 14. A Administração Pública Municipal deverá proceder ao levantamento, à análise e à revisão dos registros funcionais e financeiros dos servidores públicos municipais que percebam o adicional de titulação previsto neste artigo, com a finalidade de identificar eventuais situações de percepção cumulativa de percentuais decorrentes de diferentes níveis de titulação e promover, quando constatada a irregularidade, a adequação do pagamento às disposições desta Lei, e observada a percepção exclusiva do percentual correspondente à maior titulação legalmente reconhecida ao servidor, vedada a acumulação de percentuais relativos a diferentes títulos acadêmicos." (NR)

Art. 34. Fica assegurado aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos cujo requisito de escolaridade para ingresso seja o ensino fundamental, elementar ou médio o direito à percepção de adicional de escolaridade, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento-base do respectivo cargo efetivo, por nível de escolaridade concluído e devidamente comprovado, superior ao exigido para o ingresso no cargo, observados os limites e as condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º. Os servidores investidos em cargos efetivos cujo requisito de escolaridade para ingresso seja o ensino fundamental ou elementar poderão obter até 2 (duas) concessões do adicional de escolaridade, correspondentes, respectivamente:

I – à conclusão do ensino médio, no percentual de 10% (dez por cento);
II – à conclusão de curso de graduação em nível superior, no percentual adicional de 10% (dez por cento).

§ 2º. Os servidores investidos em cargos efetivos cujo requisito de escolaridade para ingresso seja o ensino médio poderão obter uma única concessão do adicional de escolaridade, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento-base do respectivo cargo efetivo, mediante comprovação da conclusão de curso de graduação em nível superior.

§ 3º. Os servidores investidos em cargos efetivos cujo requisito de escolaridade para ingresso seja o ensino superior não farão jus ao adicional de escolaridade previsto neste artigo.

§ 4º. Para receber à concessão do adicional de escolaridade previsto neste artigo fica condicionado à conclusão da respectiva formação até 31 de dezembro de 2026, vedada a concessão com fundamento em escolaridade concluída após essa data." (NR)

Art. 35. O serviço extraordinário prestado pelo servidor público municipal será remunerado mediante o pagamento do valor correspondente à hora normal de trabalho, acrescido dos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento), quando prestado em dias de expediente regular, fora da jornada ordinária de trabalho;
II – 100% (cem por cento), quando prestado aos domingos e feriados, desde que caracterizado como serviço extraordinário.

§ 1º. Para fins de cálculo da remuneração do serviço extraordinário, será adotado o valor da hora normal de trabalho, apurado mediante a divisão da remuneração de contribuição previdenciária mensal do servidor pelo número de horas correspondente à sua jornada mensal de trabalho, observadas as disposições da legislação previdenciária municipal aplicável.

§ 2º. A base de cálculo prevista no § 1º deste artigo compreenderá exclusivamente as parcelas remuneratórias que integrem a remuneração de contribuição previdenciária do servidor, excluídas as verbas de natureza indenizatória, as parcelas legalmente não sujeitas à contribuição previdenciária.

§ 3º. A prestação de serviço extraordinário ficará condicionada à prévia autorização da autoridade administrativa competente e à observância dos requisitos, das condições e dos procedimentos de controle estabelecidos na legislação municipal, limitada a 60 (sessenta) horas por mês, por servidor, vedada a autorização de jornada extraordinária que ultrapasse esse limite, observadas

as normas constitucionais e legais relativas à duração do trabalho e aos períodos de descanso." (NR)

Art. 36. O serviço noturno prestado pelos servidores públicos municipais no período compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia e as 5h (cinco horas) do dia seguinte será remunerado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, calculado com base na remuneração que integra a base de contribuição previdenciária do servidor, computando-se cada hora de trabalho noturno como equivalente a 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, observadas as disposições desta Lei." (NR)

Art. 37. O adicional de insalubridade devido aos servidores públicos municipais será calculado mediante a aplicação do percentual correspondente ao grau de insalubridade, legalmente estabelecido e reconhecido em laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, sobre base de cálculo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base do respectivo cargo efetivo.

§ 1º. A base de cálculo prevista no caput será aplicada uniformemente a todos os servidores abrangidos por esta Lei, independentemente da data de ingresso no serviço público, da concessão do adicional ou do início do exercício das atividades insalubres.

§ 2º. A caracterização e a classificação da insalubridade dependerão de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho legalmente habilitado, observadas as normas regulamentadoras e a legislação aplicável.

§ 3º. O adicional de insalubridade será devido exclusivamente enquanto persistirem as condições de trabalho que justificaram sua concessão, cessando seu pagamento quando comprovada, mediante avaliação técnica, a eliminação ou neutralização dos agentes insalubres ou quando o servidor deixar definitivamente de exercer as atividades que fundamentaram o seu recebimento, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

§ 4º. Aos servidores que, na data de início dos efeitos financeiros desta Lei, estiverem regularmente percebendo adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento-base integral e sofrerem redução da remuneração nominal constitucionalmente protegida em decorrência exclusiva da aplicação da nova base de cálculo, será assegurada parcela pessoal de transição, correspondente à diferença necessária à preservação da irredutibilidade remuneratória.

§ 5º. A parcela pessoal de transição terá natureza individual, excepcional e temporária, não se incorporará ao vencimento-base do cargo efetivo, não constituirá vantagem permanente e será paga em rubrica específica, enquanto persistirem as condições de trabalho insalubres reconhecidas no laudo técnico que fundamentou a concessão do adicional.

§ 6º. A parcela pessoal de transição cessará quando comprovada, mediante laudo técnico, a eliminação ou neutralização das condições de insalubridade, quando o servidor deixar definitivamente de exercer as atividades que justificaram a concessão do adicional ou quando ocorrer outra hipótese legal de cessação do direito à vantagem, observadas as garantias constitucionais aplicáveis.

§ 7º. A parcela pessoal de transição não integrará a base de cálculo de adicionais, gratificações ou outras vantagens remuneratórias, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 8º. A parcela pessoal de transição não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor, observadas as hipóteses de exclusão previstas na legislação do regime previdenciário aplicável e desde que não componha os proventos de aposentadoria ou o benefício de pensão, nos termos das normas constitucionais e legais pertinentes.

§ 9º. A parcela pessoal de transição não será devida aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após o início dos efeitos financeiros desta Lei, nem àqueles que somente adquirirem o direito ao adicional de insalubridade após essa data, por constituir medida excepcional destinada à preservação de situação remuneratória anteriormente constituída.

§ 10. A concessão da parcela pessoal de transição não assegura direito adquirido à base de cálculo anteriormente vigente, não altera o percentual correspondente ao grau de insalubridade e não impede a revisão das condições de trabalho mediante nova avaliação técnica.

§ 11. A aplicação da nova base de cálculo produzirá efeitos exclusivamente prospectivos, vedada a redução retroativa dos valores legalmente devidos em competências anteriores à vigência desta Lei.

§ 12. O órgão municipal responsável pela gestão de pessoal promoverá a apuração individualizada da parcela pessoal de transição, mediante demonstrativo da remuneração anterior e posterior à aplicação da nova sistemática, assegurado ao servidor o direito de requerer a revisão administrativa dos valores apurados. (NR)

Art. 40. Os servidores públicos municipais integrantes do quadro de pessoal da Saúde Pública Municipal, abrangidos por esta Lei, terão direito a férias anuais de 30 (trinta) dias.

§ 1º. As férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, mediante concordância expressa do servidor e observada a conveniência da Administração Pública, desde que um dos períodos não seja inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não sejam inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

§ 2º. Observada a legislação aplicável, a existência de autorização legal específica e a disponibilidade orçamentária e financeira, a Administração Pública Municipal poderá, em caráter excepcional e mediante decisão devidamente motivada, autorizar a conversão em pecúnia de períodos de férias, limitada ao equivalente a um período aquisitivo por ano, admitido o pagamento de forma parcelada, em parcelas correspondentes a períodos de 10 (dez) dias.

§ 3º. É vedada a acumulação de férias, salvo por comprovada e excepcional necessidade do serviço público, devidamente justificada por ato fundamentado da chefia imediata e homologada pelo Secretário Municipal, limitada a acumulação ao máximo de 2 (dois) períodos aquisitivos, devendo a justificativa e o respectivo ato administrativo ser registrados nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 4º. Verificada a acumulação de 2 (dois) períodos aquisitivos de férias, a Administração Pública deverá adotar as providências necessárias para assegurar ao servidor o gozo de, pelo menos, um dos períodos, vedada a postergação que resulte na acumulação de período adicional, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 5º O período de férias a que se refere este artigo será definido de acordo com o número de faltas injustificadas ao serviço registradas durante o respectivo período aquisitivo, observadas as seguintes proporções:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando o servidor tiver registrado até 5 (cinco) faltas injustificadas;
II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando o servidor tiver registrado de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;
III – 18 (dezoito) dias corridos, quando o servidor tiver registrado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;
IV – 12 (doze) dias corridos, quando o servidor tiver registrado de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

§ 6º. É vedada a dedução direta dos dias de faltas ao serviço do período de férias a que o servidor fizer jus, devendo as faltas injustificadas ser consideradas exclusivamente para a definição da duração das férias, na forma estabelecida no § 5º deste artigo.

§ 7º. O período de férias regularmente usufruído será computado, para todos os efeitos legais, como tempo de efetivo exercício no serviço público municipal." (NR)

Art. 43. O servidor público municipal titular de cargo de provimento efetivo fará jus, a cada período aquisitivo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto no respectivo cargo, à licença-prêmio por assiduidade, com duração de 3 (três) meses, observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

I – quando a licença-prêmio for usufruída integralmente, em período único de 3 (três) meses consecutives ou fracionada em 15 dias, será considerada, para fins de remuneração durante o afastamento, a remuneração percebida pelo servidor no mês imediatamente anterior ao início da fruição, observadas as disposições legais aplicáveis às parcelas remuneratórias devidas durante a licença;
II – quando a licença-prêmio for convertida em pecúnia ou usufruída de forma fracionada, será adotada como referência de cálculo a remuneração integrante da base de contribuição previdenciária do servidor, apurada no mês imediatamente anterior ao pagamento da indenização ou ao início de cada período de fruição, conforme o caso, ressalvadas as disposições específicas deste artigo.

§ 1º. A contagem do período aquisitivo da licença-prêmio por assiduidade terá início na data de entrada em efetivo exercício do servidor no respectivo cargo público municipal, computados os afastamentos e as demais situações legalmente considerados como de efetivo exercício, ressalvadas as hipóteses de suspensão ou interrupção expressamente previstas na legislação municipal.

§ 2º. Fica assegurado aos servidores públicos municipais titulares de cargos de provimento efetivo que permaneçam em atividade o cômputo, para fins de aquisição da licença-prêmio por assiduidade, dos períodos de efetivo exercício cuja contagem tenha sido suspensa em decorrência da aplicação do § 4º da Lei Municipal nº 337, de 2007, observados a data de entrada em efetivo exercício no respectivo cargo e os demais requisitos legalmente estabelecidos para a aquisição do benefício.

§ 3º. O reconhecimento dos períodos aquisitivos previstos no § 2º deste artigo dependerá de apuração individualizada dos assentamentos funcionais do servidor, mediante procedimento administrativo próprio, no qual serão verificados os períodos de efetivo exercício, as hipóteses legais de suspensão ou interrupção da contagem e os períodos de licença-prêmio anteriormente usufruídos ou indenizados, vedados o reconhecimento em duplicidade e a concessão de benefício relativo a período aquisitivo já integralmente utilizado.

§ 4º. Os períodos de licença-prêmio por assiduidade regularmente adquiridos e não usufruídos até a data da aposentadoria do servidor serão convertidos em indenização pecuniária, calculada com base na última remunerção anterior à passagem para a inatividade.

§ 5º. Na hipótese de falecimento do servidor, os períodos de licença-prêmio por assiduidade regularmente adquiridos e não usufruídos serão convertidos em indenização pecuniária, devida aos sucessores ou beneficiários legalmente habilitados, observadas as normas aplicáveis ao pagamento de valores não recebidos em vida pelo servidor, com base o inciso I do "caput" deste artigo.

§ 6º. A Administração Pública Municipal poderá, excepcionalmente, mediante requerimento expresso do servidor e decisão administrativa devidamente motivada, autorizar a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio por assiduidade regularmente adquiridos e não usufruídos, desde que demonstrados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – necessidade de permanência do servidor no efetivo exercício das atribuições do respectivo cargo, em razão de relevante interesse público;
II – impossibilidade de concessão da licença-prêmio no período requerido, devidamente fundamentada pela chefia imediata e formalizada mediante indeferimento do pedido de fruição pelo Secretário Municipal competente;
III – demonstração fundamentada da conveniência e da oportunidade administrativas da conversão em pecúnia, consideradas as necessidades do serviço público e a continuidade das atividades do órgão de lotação;
IV – existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para suportar a despesa, observadas as disposições da legislação orçamentária e as normas de responsabilidade fiscal.

§ 7º. A conversão em pecúnia prevista no § 6º deste artigo não constitui direito subjetivo à indenização durante a atividade e dependerá de autorização expressa do Prefeito Municipal, mediante decisão fundamentada em processo administrativo regularmente instruído, vedada a conversão ou o pagamento em duplicidade relativamente ao mesmo período aquisitivo.

§ 8º. Na hipótese de exoneração a pedido, o servidor fará jus à indenização pecuniária correspondente aos períodos de licença-prêmio por assiduidade regularmente adquiridos e não usufruídos até a data do desligamento, calculada com base na contribuição previdenciária do servidor no mês imediatamente anterior à exoneração, devendo o respectivo valor ser apurado e incluído no acerto financeiro decorrente da extinção do vínculo funcional, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 9º. A licença-prêmio por assiduidade poderá ser usufruída de forma fracionada, em períodos não inferiores a 15 (quinze) dias consecutivos, mediante requerimento do servidor e autorização expressa do Prefeito Municipal, precedida de manifestação fundamentada do Secretário Municipal competente, observadas a conveniência administrativa, a necessidade do serviço e a continuidade das atividades públicas.

§ 10. Autorizado o fracionamento previsto no § 9º deste artigo, a Administração Pública Municipal estabelecerá, de comum acordo com o servidor, cronograma de fruição dos períodos correspondentes, de modo a assegurar o gozo integral da licença-prêmio regularmente adquirida, sem prejuízo da regularidade, da eficiência e da continuidade dos serviços públicos.

§ 11. Para fins de aquisição do direito à licença-prêmio por assiduidade, considera-se período aquisitivo ininterrupto o intervalo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no respectivo cargo

público municipal, durante o qual o servidor não tenha incorrido em hipótese de interrupção da contagem expressamente prevista na legislação municipal, observadas as disposições relativas aos afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício." (NR)

Art. 48. É assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, eleito e regularmente investido em cargo de direção ou representação sindical em entidade sindical de âmbito municipal, licença remunerada para o desempenho do respectivo mandato, observados os requisitos e os limites estabelecidos neste artigo.

§ 1º. A licença remunerada prevista no caput deste artigo será concedida a, no máximo, 2 (dois) servidores públicos municipais simultaneamente, considerado o conjunto das entidades sindicais de âmbito municipal, independentemente do número de sindicatos constituídos ou de dirigentes e representantes eleitos.

§ 2º. A licença remunerada terá duração correspondente à do mandato sindical para o qual o servidor tenha sido eleito, admitida uma única renovação, exclusivamente na hipótese de reeleição consecutiva para cargo de direção ou representação sindical, desde que mantidos os requisitos legais e observado o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º. Encerrado o período correspondente ao mandato inicial e à única reeleição consecutiva admitida, o servidor deverá reassumir o exercício das atribuições de seu cargo efetivo, ainda que seja novamente eleito para mandato sindical subsequente, vedada a concessão de nova licença remunerada para o exercício de terceiro mandato consecutivo.

§ 4º. A renovação da licença dependerá de requerimento formal, instruído com documentação comprobatória da reeleição e da regular investidura no novo mandato sindical, competindo à autoridade administrativa verificar o cumprimento dos requisitos legais, vedada a renovação automática do afastamento.

§ 5º. Durante o período da licença, o servidor perceberá, às expensas do Município, a remuneração correspondente ao cargo efetivo de que seja titular, ressalvadas as vantagens pecuniárias cuja percepção esteja legalmente condicionada ao efetivo desempenho de atividades específicas.

§ 6º. O período de licença será considerado de efetivo exercício para os efeitos funcionais expressamente previstos em lei.

§ 7º. A concessão da licença não implicará vacância, alteração da titularidade do cargo efetivo ou rompimento do vínculo jurídico-funcional do servidor com o Município, assegurado seu retorno ao exercício das atribuições do respectivo cargo após o encerramento do afastamento.

§ 8º. A concessão da licença dependerá de requerimento formal, instruído com documentação comprobatória da eleição e da regular investidura no mandato sindical, competindo à autoridade administrativa verificar o atendimento dos requisitos legais e a observância do limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 9º. Na hipótese de servidor público municipal titular de dois cargos efetivos constitucionalmente acumuláveis, com jornadas de 40 (quarenta) e 20 (vinte) horas semanais, a licença remunerada para o desempenho de mandato sindical abrangerá exclusivamente o vínculo funcional correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, permanecendo o servidor em efetivo exercício no cargo correspondente à jornada de 20 (vinte) horas semanais.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º deste artigo, será assegurada ao servidor a percepção da remuneração correspondente ao cargo de 40 (quarenta) horas semanais, em razão da licença legalmente concedida, sem prejuízo da remuneração devida pelo efetivo exercício do cargo de 20 (vinte) horas semanais, observadas as disposições legais aplicáveis às vantagens pecuniárias de cada vínculo funcional.

§ 11. O exercício do mandato sindical não constituirá, por si só, fundamento para a dispensa, total ou parcial, do cumprimento da jornada de trabalho correspondente ao cargo de 20 (vinte) horas semanais, ressalvadas as hipóteses de afastamento ou ausência expressamente autorizadas pela legislação aplicável.

§ 12. O servidor licenciado na forma do § 9º deste artigo deverá ajustar, em conjunto com a Administração Pública Municipal, o horário de cumprimento da jornada de 20 (vinte) horas semanais correspondente ao cargo em que permanecer em efetivo exercício, observadas as necessidades do serviço público, a organização administrativa da unidade de lotação e o integral cumprimento das respectivas atribuições funcionais.

§ 13. Para fins de aplicação do limite estabelecido no § 1º deste artigo, o servidor titular de dois cargos efetivos constitucionalmente acumuláveis será computado como um único servidor licenciado, desde que o afastamento sindical seja concedido exclusivamente em relação ao vínculo funcional correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 14. As limitações estabelecidas neste artigo restringem-se à concessão e à renovação da licença remunerada para o exercício de mandato sindical, não constituindo impedimento à candidatura, à eleição ou à reeleição do servidor, nem interferência na organização e no funcionamento das entidades sindicais." (NR)

Art. 50. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro da cada ano.

§ 3º. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

§ 4º. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.

§ 5º No caso de acumulação constitucional, será devida a gratificação natalina em ambos os cargos ou funções." (NR)

Art. 51. A jornada ordinária de trabalho dos servidores públicos municipais integrantes do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde será de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as jornadas diferenciadas expressamente previstas em lei, observadas as atribuições, os requisitos e as condições legais de provimento de cada cargo.

§ 1º As jornadas de trabalho dos servidores de que trata o caput deste artigo observarão as seguintes modalidades:

I – jornada ordinária de 40 (quarenta) horas semanais, aplicável aos cargos para os quais não haja previsão legal de carga horária diferenciada;
II – jornada diferenciada de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, aplicável exclusivamente aos cargos para os quais a respectiva carga horária esteja expressamente prevista na legislação municipal e tenha integrado as condições de provimento estabelecidas no edital do concurso público pelo qual o servidor ingressou no cargo.

§ 2º A jornada de trabalho do servidor será aquela legalmente estabelecida para o respectivo cargo, observadas as condições previstas no edital do concurso público e no ato de provimento, vedada sua alteração por mero ato administrativo em desconformidade com a legislação aplicável.

§ 3º A aplicação das jornadas previstas neste artigo observará os limites constitucionais de duração do trabalho, as normas específicas de regulamentação profissional e as disposições legais relativas à organização e à continuidade dos serviços públicos de saúde.

§ 4º O servidor público municipal titular de 2 (dois) cargos de provimento efetivo constitucionalmente acumuláveis, quando nomeado para cargo em comissão ou designado para o exercício de função de confiança, poderá optar, nos termos da legislação municipal aplicável,

pela percepção da remuneração correspondente ao cargo efetivo cuja jornada seja de 40 (quarenta) horas semanais, acrescida da gratificação de função (FG) legalmente prevista, desde que observadas as seguintes condições:

I – a nomeação ou designação deverá observar os requisitos constitucionais e legais aplicáveis ao exercício do cargo em comissão ou da função de confiança;
II – o servidor deverá cumprir integralmente as atribuições e a jornada inerentes ao cargo em comissão ou à função de confiança, observada a compatibilidade com o exercício do outro vínculo funcional;
III – a jornada correspondente ao segundo cargo efetivo, de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme o caso, poderá ser cumprida em regime de plantão, desde que essa modalidade de trabalho seja legalmente admitida para o respectivo cargo, haja compatibilidade de horários e seja assegurado o efetivo desempenho das atribuições funcionais;

§ 5º A opção remuneratória e a organização da jornada previstas no § 4º deste artigo não afastam a obrigatoriedade de cumprimento integral das jornadas legalmente exigíveis, nem autorizam a percepção de remuneração por atividades não efetivamente desempenhadas, ressalvadas as hipóteses de afastamento legalmente previstas.

§ 6º. Poderá haver suplementação da jornada de trabalho dos profissionais da área da saúde, mediante acréscimo de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais à carga horária ordinária do respectivo cargo, conforme a necessidade do serviço e o interesse público, destinada à ampliação e á adequação do atendimento à população, bem como à implantação, à execução e à continuidade de programas e ações de saúde pública, condicionada à instauração de processo administrativo formal, devidamente instruído com justificativa fundamentada da necessidade da suplementação, demonstração do interesse público, definição da carga horária adicional e autorização expressa da autoridade administrativa competente, observados os limites constitucionais e legais aplicáveis à jornada de trabalho e à despesa com pessoal.

§ 7º. O servidor público municipal que registrar falta injustificada ao serviço, ainda que por apenas 1 (um) dia durante a semana, ficará sujeito ao desconto da remuneração correspondente ao dia da ausência, bem como à perda da remuneração relativa ao descanso semanal remunerado da respectiva semana, observadas as disposições legais aplicáveis e ressalvadas as ausências legalmente justificadas ou consideradas como de efetivo exercício." (NR)

Art. 53. Ao servidor responsável pelos cuidados, pela criação, pela educação ou pela proteção de pessoa PcD – Pessoa com Deficiência, independentemente de sua natureza, que necessite de acompanhamento terapêutico contínuo e de assistência direta do servidor, poderá ser concedida, mediante requerimento e comprovação da necessidade, a redução de até 50% (cinquenta por cento) de sua jornada diária de trabalho, sem redução da remuneração e sem exigência de compensação das horas correspondentes, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º. Para os fins do deste, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos da legislação federal aplicável, independentemente da idade, desde que esteja sob a responsabilidade legal ou familiar do servidor e comprovadamente necessite de sua assistência direta para os cuidados cotidianos, o acompanhamento terapêutico ou as atividades essenciais ao seu desenvolvimento e à sua proteção.

§ 2º. A concessão da redução de jornada do § 1º, dependerá de avaliação técnica individualizada, mediante apresentação de documentação médica que comprove a condição da pessoa com deficiência e a necessidade de acompanhamento pelo servidor, bem como de visita domiciliar realizada por profissional habilitado, com emissão de relatório social circunstanciado, no qual deverão constar a composição familiar, as condições socioeconômicas, a situação de dependência e a justificativa da necessidade da redução da jornada de trabalho.

§ 3º. A redução da jornada de trabalho que trata este artigo, será concedida pelo período em que subsistir a necessidade comprovada de assistência direta e acompanhamento terapêutico da pessoa com PCD, ficando sua manutenção condicionada à reavaliação periódica das circunstâncias que fundamentaram a concessão, mediante procedimento administrativo devidamente motivado a cada 06 (seis) meses, e sua concessão será através de Portaria assinado pelo Prefeito e Secretário." (NR)

Art. 7º A Lei Municipal nº 603, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar com nova redação do inciso VII do art. 30, e com o acréscimo do § 4º ao art. 47, nos seguintes termos:

"Art. 30.

VII – Fica assegurada aos servidores públicos municipais que desempenhem, de forma exclusiva e efetiva, atividades diretamente relacionadas as pessoas com deficiência – PcD, a percepção de adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do respectivo cargo efetivo, enquanto perdurar o exercício dessas atribuições, possuindo a vantagem natureza transitória, sem incorporação ao vencimento básico ou à remuneração permanente do servidor e nem incidência de contribuição previdenciária"." (NR)

"Art. 47.

§ 4º O servidor público municipal que retornar ao efetivo exercício das atribuições de seu cargo após o término do afastamento por interesse particular previsto neste artigo somente poderá requerer novo afastamento após cumprir período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos de efetivo exercício, contado da data de seu retorno, observados os demais requisitos e conições estabelecidos nesta Lei" (NR)

Art. 8º. A implementação das alterações promovidas por esta Lei observará, em relação a todos os servidores públicos municipais abrangidos, a garantia constitucional da irredutibilidade remuneratória, a proteção dos direitos regularmente adquiridos e o respeito às decisões judiciais definitivas.

§ 1º. A Administração Pública Municipal realizará a apuração individualizada dos efeitos financeiros da nova sistemática, mediante comparação entre a remuneração legalmente devida antes e depois de sua implantação, consideradas situações funcionais equivalentes e a natureza jurídica das respectivas parcelas.

§ 2º. Constatada redução da remuneração nominal constitucionalmente protegida decorrente exclusivamente da alteração da sistemática remuneratória, será assegurada, quando juridicamente necessária, parcela pessoal de transição correspondente à diferença apurada, identificada em rubrica específica na folha de pagamento.

§ 3º. A alteração dos critérios de cálculo, aquisição ou atualização das vantagens funcionais não prejudicará os direitos cujos requisitos legais tenham sido integralmente preenchidos antes do início dos efeitos da nova legislação, ainda que pendentes de reconhecimento administrativo, observados os efeitos financeiros legalmente cabíveis.

§ 4º. A garantia prevista neste artigo não assegura direito adquirido à manutenção de regime jurídico remuneratório ou de fórmula específica de cálculo, nem implica incorporação permanente de parcelas condicionadas ao efetivo exercício de atividades, à prestação de serviços extraordinários, à exposição a condições especiais de trabalho ou à ocorrência de outros fatos geradores legalmente exigidos.

§ 5º. A instituição, a natureza jurídica, os critérios de atualização e os efeitos previdenciários das parcelas pessoais de transição observarão a legislação aplicável e as disposições específicas desta Lei, vedada a duplicidade de pagamento da mesma vantagem.

Art. 9º. Integram esta Lei, como parte complementares os Anexos I e II.

§ 1º Os anexos previstos neste artigo constituem instrumentos técnicos de referência e operacionalização da nova sistemática remuneratória, devendo sua aplicação observar integralmente os critérios, as bases de cálculo, os percentuais, os requisitos e as garantias estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Na hipótese de divergência, omissão, inconsistência ou dúvida interpretativa entre os dados, fórmulas, demonstrativos ou critérios constantes dos anexos e as disposições do texto normativo desta Lei, prevalecerão estas últimas, vedada a utilização dos anexos para instituir, modificar, ampliar ou restringir direitos, vantagens ou obrigações não previstos expressamente em lei.

§ 3º A utilização dos anexos na implantação da nova sistemática remuneratória observará a situação funcional individualizada de cada servidor, assegurados os direitos regularmente adquiridos e a irredutibilidade remuneratória, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

Art. 10. A implementação das disposições desta Lei que impliquem criação, expansão ou aumento de despesa com pessoal observará os requisitos e os limites estabelecidos nosna Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem ncomo o disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 11. Ficam revogados:

I – os arts. 27, 30, 32, 35, 36 e 37 da Lei Municipal nº 601, de 24 de agosto de 2011; e

II – o art. 4º da Lei Municipal nº 337, de 2007.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027, data a partir da qual produzirá todos os seus efeitos jurídicos e financeiros, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis.

VALTAIR FRITZ DOS REIS
Prefeito do Município

CLASSE		Nome Cargo Atual	Nome RefSalAtual	Nome Vinculo	Vlr.Sal.Atual	COMP. PISO	PISO	DIF. DA IMPLANTAÇÃO	Elevação Nível	%PER. BIENIO	Vlr. Bienio PG	Bienio Piso	Equivalencia Bienio	%Perc. Meta 17	Vlr. Meta 17 PG	Vlr. Meta Piso	Equivalencia Meta	Escolaridade	% Perc	R$ Exc. Sobre piso
E	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE D	ESTATUTÁRIO	R$ 2.922,75		R$ 2.565,32										R$ -	ESPECIALIZAÇÃO	15%	
H	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$ 2.753,86		R$ 2.565,32	R$ 188,58	R$ 1.044,34	0,22	R$ 605,80	R$ 668,41	R$ 62,61	9%	R$ 297,80	R$ 330,88	R$ 33,08	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 541,40
H	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$ 2.753,86		R$ 2.565,32	R$ 188,58	R$ 1.044,34	0,2	R$ 550,73	R$ 613,09	R$ 62,36	9%	R$ 247,80	R$ 330,88	R$ 33,08	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 541,40
H	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$ 2.753,86		R$ 2.565,32	R$ 188,58	R$ 1.044,34	0,22	R$ 605,80	R$ 668,41	R$ 62,61	9%	R$ 247,80	R$ 330,88	R$ 33,08	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 541,40
G**	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$ 2.622,75*		R$ 2.565,32*	R$ 57,43	R$ 872,45*	0,2	R$ 514,55	R$ 513,06	R$ 11,49	3%	R$ 116,85	R$ 330,88	R$ 33,08	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 535,67
H	20	PROFESSOR 20 HORAS MAGISTERIO (REDUÇÃO DE CARGA HORARIA)	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$ 2.753,86		R$ 2.565,32										R$ -	ESPECIALIZAÇÃO	15%	
H	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$ 2.753,86		R$ 2.565,32	R$ 188,58	R$ 1.044,34	0,2	R$ 550,78	R$ 613,06	R$ 62,72	9%	R$ 247,80	R$ 330,88	R$ 33,08	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 541,40
G	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$ 2.622,75		R$ 2.565,32	R$ 57,43	R$ 872,45	0,16	R$ 423,64	R$ 410,45	R$ 9,19	3%	R$ 196,68	R$ 330,88	R$ 33,08	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 515,67
H	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$ 2.753,86		R$ 2.565,32	R$ 188,58	R$ 1.044,34	0,2	R$ 550,78	R$ 613,06	R$ 62,72				R$ -	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 541,40
F	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$ 2.497,82	R$ 67,49	R$ 2.565,32		R$ 709,75	0,16	R$ 299,65	R$ 410,45		9%	R$ 224,80	R$ 330,88	R$ -	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 485,13
G	20	PROF I - NIVEL III 40 H (REDUCAO CARGA HORARIA) MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$ 2.622,75		R$ 2.565,32	R$ 57,43	R$ 872,45	0,2	R$ 524,51	R$ 513,06	R$ 11,49	3%	R$ 236,85	R$ 330,88	R$ 33,08	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 535,67
H	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$ 2.753,86		R$ 2.565,32	R$ 188,58	R$ 1.044,34	0,2	R$ 550,78	R$ 613,06	R$ 62,72				R$ -	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 541,40
G	20	PROF I - NIVEL III 40 H (REDUCAO CARGA HORARIA) MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$ 2.622,75		R$ 2.565,32	R$ 57,43	R$ 872,45	0,22	R$ 577,01	R$ 564,37	R$ 12,64	3%	R$ 236,85	R$ 330,88	R$ 33,08	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 535,67
I	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE I	ESTATUTÁRIO	R$ 2.891,82		R$ 2.565,32	R$ 326,31	R$ 1.224,82	0,39	R$ 751,62	R$ 666,98	R$ 84,64				R$ -	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 668,32
H	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$ 2.753,86		R$ 2.565,32										R$ -	ESPECIALIZAÇÃO	15%	
G	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$ 2.622,75		R$ 2.565,32	R$ 57,43	R$ 872,45	0,2	R$ 524,51	R$ 513,06	R$ 11,49	9%	R$ 157,37	R$ 330,92	R$ 3,45	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 515,67
F	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$ 2.497,82	R$ 40,46	R$ 2.565,32		R$ 709,75	0,19	R$ 399,05	R$ 410,45		9%	R$ 149,80	R$ 330,92	R$ -	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 485,13
I	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE I	ESTATUTÁRIO	R$ 2.891,82		R$ 2.565,32	R$ 326,31	R$ 1.224,82	0,39	R$ 751,62	R$ 666,98	R$ 84,64				R$ -	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 668,32
G	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$ 2.622,75		R$ 2.565,32	R$ 57,43	R$ 872,45	0,2	R$ 524,51	R$ 513,06	R$ 11,49	9%	R$ 157,37	R$ 330,92	R$ 3,45	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 515,67
H	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$ 2.753,86		R$ 2.565,32	R$ 188,58	R$ 1.044,34	0,22	R$ 605,80	R$ 564,37	R$ 41,49				R$ -	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 541,40
H	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$ 2.753,86		R$ 2.565,32	R$ 188,58	R$ 1.044,34	0,2	R$ 550,78	R$ 513,06	R$ 37,72	6%	R$ 165,24	R$ 330,92	R$ 33,08	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 541,40
G	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$ 2.622,75		R$ 2.565,32	R$ 57,43	R$ 872,45	0,16	R$ 419,56	R$ 410,45	R$ 9,11	3%	R$ 196,68	R$ 330,92	R$ 33,08	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 515,67
D	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE D	ESTATUTÁRIO	R$ 2.922,75		R$ 2.565,32										R$ -	ESPECIALIZAÇÃO	15%	
H	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$ 2.753,86		R$ 2.565,32	R$ 188,58	R$ 1.044,34	0,2	R$ 550,78	R$ 513,06	R$ 37,72	6%	R$ 165,24	R$ 330,92	R$ 33,08	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 541,40
G	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$ 2.622,75		R$ 2.565,32	R$ 57,43	R$ 872,45	0,18	R$ 472,10	R$ 461,76	R$ 10,34				R$ -	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 515,67
D	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE D	ESTATUTÁRIO	R$ 2.922,75		R$ 2.565,32										R$ -	ESPECIALIZAÇÃO	15%	
D	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE D	ESTATUTÁRIO	R$ 2.922,75		R$ 2.565,32										R$ -	ESPECIALIZAÇÃO	15%	
H	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$ 2.753,86		R$ 2.565,32	R$ 188,58	R$ 1.044,34	0,2	R$ 550,78	R$ 513,06	R$ 37,72	6%	R$ 165,24	R$ 330,92	R$ (1,91)	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 541,40
H	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$ 2.753,86		R$ 2.565,32	R$ 188,58	R$ 1.044,34	0,22	R$ 605,80	R$ 564,37	R$ 41,49				R$ -	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 541,40
G	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$ 2.622,75		R$ 2.565,32	R$ 57,43	R$ 872,45	0,2	R$ 524,51	R$ 513,06	R$ 11,49	9%	R$ 157,37	R$ 330,92	R$ 3,45	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 515,67
D	20	PROF I - NIVEL III 20 HORAS MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE D	ESTATUTÁRIO	R$ 2.922,75		R$ 2.565,32	R$ 57,43	R$ 872,45	0,18	R$ 472,10	R$ 461,76	R$ 10,34	9%	R$ 236,85	R$ 330,92	R$ 3,45	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 515,67
H	20	PROF I - NIVEL III 40 H (REDUCAO CARGA HORARIA) MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$ 2.753,86		R$ 2.565,32	R$ 188,58	R$ 1.044,34	0,2	R$ 550,78	R$ 513,06	R$ 37,72	6%	R$ 165,24	R$ 330,92	R$ 33,08	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 541,40
C	20	PROF I - NIVEL III 40 H (REDUCAO CARGA HORARIA) MAGISTERIO	TABELA 10 - NV III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE C	ESTATUTÁRIO	R$ 2.157,69	R$ [illegible]	R$ 2.565,32		R$ 292,94	0,1	R$ 255,77	R$ 256,53		9%	R$ 194,14	[illegible]	[illegible]	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 424,29

G	20	PROF I - NÍVEL III (G) HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 10 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	2.622,75			R$	2.599,32																					
H	20	PROF I - NÍVEL III (H) HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 10 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$	2.753,89			R$	2.599,32	R$	188,58	R$	1.044,24	0,22	R$	665,86	R$	564,37	R$	43,49					R$		(SPECIALIZAÇÃO)	15%	R$	541,45
H	20	PROF I - NÍVEL III (H) HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 10 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$	2.753,89			R$	2.599,32	R$	188,58	R$	1.044,24	0,2	R$	598,76	R$	564,37	R$	37,72	6%	R$ 145,23	R$	133,50	R$	11,74	(SPECIALIZAÇÃO)	15%	R$	541,45
H	20	PROF I - NÍVEL III (H) HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 10 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$	2.753,89			R$	2.599,32															R$		(SPECIALIZAÇÃO)	15%			
G	20	PROF I - NÍVEL III (G) H (EXCLUSÃO CARGA HORÁRIA) MAGISTÉRIO	TABELA 10 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	2.622,75			R$	2.599,32															R$		(SPECIALIZAÇÃO)	15%			
H	20	PROFESSOR 20 HORAS MAGISTÉRIO (REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA)	TABELA 10 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$	2.753,89			R$	2.599,32	R$	188,58	R$	1.044,24	0,22	R$	665,86	R$	564,37	R$	43,49					R$		(SPECIALIZAÇÃO)	15%	R$	541,45
F	20	PROF I - NÍVEL III (F) HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 10 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	2.378,88	R$	186,43	R$	2.565,32			R$	552,84	0,1	R$	332,88	R$	284,32			9%	R$ 214,33	R$	193,68	R$		(SPECIALIZAÇÃO)	15%	R$	467,72
F	**20**	**COORDENADOR DO SETOR DE INOVAÇÃO ESCOLAR 2023**	**TABELA 10 – NÍVEL IV MESTRADO – CLASSE F**	**ESTATUTÁRIO**	**R$**	**3.122,26**			**R$**	**2.599,32**	**R$**	**566,95**	**R$**	**738,75**	**0,22**	**R$**	**486,90**	**R$**	**564,37**	**R$**	**132,53**	**6%**	**R$ 187,34**	**R$**	**253,02**	**R$**	**30,42**	**MESTRADO**	**25%**	**R$**	**818,52**
G	20	PROF I - NÍVEL III (G) HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 10 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	2.622,75			R$	2.565,32															R$		(SPECIALIZAÇÃO)	15%			
G	20	PROF I - NÍVEL I (G) HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 10 – NÍVEL IV - MAGISTÉRIO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	1.634,07			R$	2.565,32															R$		MAGISTÉRIO				
H	20	PROF I - NÍVEL I (H) HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 10 – NÍVEL IV - MAGISTÉRIO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$	1.625,76			R$	2.565,32															R$		MAGISTÉRIO				
G	20	PROF I - NÍVEL III (G) HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 10 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	2.622,75			R$	2.565,32															R$		(SPECIALIZAÇÃO)	15%			
I	20	PROF I - NÍVEL III (I) HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 10 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE I	ESTATUTÁRIO	R$	2.691,62			R$	2.565,32	R$	226,31	R$	1.024,82	0,22	R$	656,16	R$	564,37	R$	71,79	6%	R$ 173,53	R$	153,83	R$	14,04	(SPECIALIZAÇÃO)	15%	R$	566,12
G	**40**	**GERENTE DE GESTÃO ESCOLAR (CARGA HORÁRIA 40H) 2023/2024/2025**	**TABELA 11 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G**	**ESTATUTÁRIO**	**R$**	**5.245,51**			**R$**	**5.130,63**	**R$**	**114,72**	**R$**	**1.744,90**	**0,2**	**R$**	**1.049,27**	**R$**	**1.020,11**	**R$**	**22,94**					**R$**		(SPECIALIZAÇÃO)	**15%**	**R$**	**1.021,11**
G	40	PROF I - NÍVEL III (G) (CARGA HORÁRIA) MAGISTÉRIO	TABELA 11 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	5.245,51			R$	5.130,63	R$	114,72	R$	1.744,90	0,18	R$	944,15	R$	919,31	R$	20,65	9%	R$ 472,06	R$	461,76	R$	10,32	(SPECIALIZAÇÃO)	15%	R$	1.021,11
F	40	GESTOR ESCOLAR (2) 01/01/2018 1385/18 1826,1710	TABELA 11 – NÍVEL IV MESTRADO – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	6.344,54			R$	5.130,63	R$	1.113,91	R$	1.417,50	0,16	R$	998,13	R$	820,90	R$	178,23	9%	R$ 160,34	R$	461,76	R$	100,19	MESTRADO	25%	R$	1.417,50
H	40	PROF I - NÍVEL III (H) (CARGA HORÁRIA) MAGISTÉRIO	TABELA 11 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$	5.503,65			R$	5.130,63	R$	377,02	R$	2.088,88	0,2	R$	1.101,53	R$	1.020,11	R$	75,40					R$		(SPECIALIZAÇÃO)	15%	R$	1.082,90
G	40	GESTOR ESCOLAR (1) 14/04/2021	TABELA 11 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	5.245,51			R$	5.130,63	R$	114,72	R$	1.744,90	0,18	R$	944,15	R$	919,31	R$	20,65	9%	R$ 472,06	R$	461,76	R$	10,32	(SPECIALIZAÇÃO)	15%	R$	1.021,11
F	40	PROF I - NÍVEL III (F) (CARGA HORÁRIA) MAGISTÉRIO	TABELA 11 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	4.999,55			R$	5.130,63															R$		(SPECIALIZAÇÃO)	15%			
F	40	PROF I - NÍVEL III (F) (CARGA HORÁRIA) MAGISTÉRIO	TABELA 11 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	4.999,55			R$	5.130,63															R$		(SPECIALIZAÇÃO)	15%			
H	40	GESTOR ESCOLAR (2) 01/01/2018 1385/18 1826,1710	TABELA 11 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$	5.507,65			R$	5.130,63	R$	377,02	R$	2.088,88	0,21	R$	1.211,68	R$	1.128,74	R$	82,94	9%	R$ 495,69	R$	461,76	R$	33,93	(SPECIALIZAÇÃO)	15%	R$	1.082,90
G	40	PROF I - NÍVEL III (G) (CARGA HORÁRIA) MAGISTÉRIO	TABELA 11 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	5.245,51			R$	5.130,63															R$		(SPECIALIZAÇÃO)	15%			
H	40	PROF I - NÍVEL III (H) (CARGA HORÁRIA) MAGISTÉRIO	TABELA 11 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$	5.507,65			R$	5.130,63															R$		(SPECIALIZAÇÃO)	15%			
I	40	PROF I - NÍVEL III (I) (CARGA HORÁRIA) MAGISTÉRIO	TABELA 11 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE I	ESTATUTÁRIO	R$	5.763,01			R$	5.130,63	R$	632,38	R$	2.449,65	0,24	R$	1.583,06	R$	1.553,86	R$	169,62	9%	R$ 520,67	R$	461,76	R$	38,71	(SPECIALIZAÇÃO)	15%	R$	1.227,04
H	40	PROF I - NÍVEL III (H) (CARGA HORÁRIA) MAGISTÉRIO	TABELA 11 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$	5.507,65			R$	5.130,63	R$	377,02	R$	2.088,88	0,22	R$	1.211,68	R$	1.128,74	R$	82,94	9%	R$ 495,69	R$	461,76	R$	33,93	(SPECIALIZAÇÃO)	15%	R$	1.082,90
F	40	PROF I - NÍVEL III (F) (CARGA HORÁRIA) MAGISTÉRIO	TABELA 11 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	4.999,55	R$	135,08	R$	5.130,63			R$	1.417,50	0,18	R$	799,29	R$	820,90			9%	R$ 449,66	R$	461,76	R$		(SPECIALIZAÇÃO)	15%	R$	962,11
H	40	PROF I - NÍVEL III (H) (CARGA HORÁRIA) MAGISTÉRIO	TABELA 11 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$	5.507,65			R$	5.130,63	R$	377,02	R$	2.088,88	0,2	R$	1.101,53	R$	1.020,11	R$	75,40					R$		(SPECIALIZAÇÃO)	15%	R$	1.082,90
F	40	PROF I - NÍVEL III (F) (CARGA HORÁRIA) MAGISTÉRIO	TABELA 11 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	4.999,55	R$	135,08	R$	5.130,63			R$	1.417,50	0,18	R$	799,29	R$	820,90							R$		(SPECIALIZAÇÃO)	15%	R$	962,11
G	40	PROF I - NÍVEL III (G) (CARGA HORÁRIA) MAGISTÉRIO	TABELA 11 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	5.245,51			R$	5.130,63	R$	114,72	R$	1.744,90	0,18	R$	899,29	R$	820,90	R$	58,39	9%	R$ 514,72	R$	307,84	R$	6,88	(SPECIALIZAÇÃO)	15%	R$	1.021,11
H	40	GESTOR ESCOLAR (1) 14/04/2021	TABELA 11 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$	5.507,65			R$	5.130,63	R$	377,02	R$	2.088,88	0,22	R$	1.211,68	R$	1.128,74	R$	82,94	9%	R$ 495,69	R$	461,76	R$	33,93	(SPECIALIZAÇÃO)	15%	R$	1.082,90

E	40	PROF I - NÍVEL III 40 HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	4.751,32	R$	372,80	R$	5.130,63		R$	1.165,64	0,22	R$	579,80	R$	825,68						R$	-	DIFERENCIAÇÃO	15%	R$	965,45		
H	40	GESTOR ESCOLAR (2) 4131/2019 (281/16 2428/17)	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$	5.507,69			R$	5.130,63	R$	377,02	R$	2.066,66	0,2	R$	1.101,33	R$	1.826,13	R$	75,40				R$	-	DIFERENCIAÇÃO	15%	R$	1.282,90	
H	40	COORDENADOR DE PROJ. PEDAGÓGICOS 3368/17	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$	5.507,69			R$	5.130,63	R$	377,02	R$	2.066,66	0,21	R$	1.211,66	R$	1.118,79	R$	62,94	6%	R$ 430,80	R$	307,84	R$	22,62	DIFERENCIAÇÃO	15%	R$	1.282,90
G	40	PROF I - NÍVEL III 40 HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	5.285,35			R$	5.130,63	R$	114,72	R$	1.744,96	0,2	R$	1.049,07	R$	1.026,13	R$	22,94	9%	R$ 471,08	R$	961,76	R$	10,52	DIFERENCIAÇÃO	15%	R$	1.101,11
G	40	PROF I - NÍVEL III 40 HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	5.245,20			R$	5.130,63														R$	-	DIFERENCIAÇÃO	15%				
G	40	PROF I - NÍVEL III 40 HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	5.245,20			R$	5.130,63	R$	114,72	R$	1.744,96	0,16	R$	833,33	R$	820,90	R$	18,35				R$	-	DIFERENCIAÇÃO	15%	R$	1.091,33	
G	40	PROF I - NÍVEL III 40 HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	5.245,35			R$	5.130,63	R$	114,72	R$	1.744,96	0,16	R$	809,26	R$	820,90	R$	18,35	9%	R$ 157,36	R$	153,92	R$	3,44	DIFERENCIAÇÃO	15%	R$	1.091,33
F	40	PROF I - NÍVEL III 40 HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	4.995,55	R$	46,53	R$	5.130,63			R$	1.417,50	0,16	R$	799,29	R$	820,90			9%	R$ 443,00	R$	461,76	R$	-	DIFERENCIAÇÃO	15%	R$	982,22
H	40	PROF I - NÍVEL III 40 HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$	5.507,69			R$	5.130,63	R$	377,02	R$	2.066,66	0,22	R$	1.211,66	R$	1.118,79	R$	62,94	9%	R$ 495,89	R$	461,76	R$	33,99	DIFERENCIAÇÃO	15%	R$	1.282,90
G	40	PROF I - NÍVEL III 40 HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	5.245,35			R$	5.130,63	R$	114,72	R$	1.744,96	0,16	R$	944,69	R$	923,51	R$	20,65	9%	R$ 472,08	R$	461,76	R$	10,32	DIFERENCIAÇÃO	15%	R$	1.091,33
H	40	PROF I - NÍVEL III 40 HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$	5.507,69			R$	5.130,63	R$	377,02	R$	2.066,66	0,22	R$	1.211,66	R$	1.118,79	R$	62,94				R$	-	DIFERENCIAÇÃO	15%	R$	1.282,90	
H	40	PROF I - NÍVEL III 40 HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$	5.507,69			R$	5.130,63														R$	-	DIFERENCIAÇÃO	15%				
F	40	PROF I - NÍVEL III 40 HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	4.995,55	R$	135,08	R$	5.130,63			R$	1.417,50	0,16	R$	799,29	R$	820,90						R$	-	DIFERENCIAÇÃO	15%	R$	982,22	
F	40	PROF I - NÍVEL III 40 HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	4.995,55	R$	135,08	R$	5.130,63			R$	1.417,50	0,16	R$	799,29	R$	820,90			9%	R$ 443,00	R$	461,76	R$	-	DIFERENCIAÇÃO	15%	R$	982,22
I	40	PROF I - NÍVEL III 40 HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE I	ESTATUTÁRIO	R$	5.783,05			R$	5.130,63	R$	652,38	R$	2.445,01	0,22	R$	1.272,99	R$	1.118,79	R$	145,52	6%	R$ 996,88	R$	307,84	R$	39,18	DIFERENCIAÇÃO	15%	R$	1.337,04
G	40	PROF I - NÍVEL III 40 HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	5.245,20			R$	5.130,63														R$	-	DIFERENCIAÇÃO	15%				
F	40	CURSO DE PROF. PROF. PEST. BIOLOGIA 3 EDITAL 3368/2017 2137	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	4.995,55	R$	135,08	R$	5.130,63			R$	1.417,50	0,16	R$	799,29	R$	820,90						R$	-	DIFERENCIAÇÃO	15%	R$	982,22	
G	40	CURSO DE SUPERVISOR DE ENS. INFANTIL 3368/17	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	5.285,35			R$	5.130,63	R$	114,72	R$	1.744,96	0,16	R$	944,69	R$	923,51	R$	20,65				R$	-	DIFERENCIAÇÃO	15%	R$	1.091,33	
H	40	PROF I - NÍVEL III 40 HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$	5.507,69			R$	5.130,63	R$	377,02	R$	2.066,66	0,22	R$	1.211,66	R$	1.118,79	R$	62,94	6%	R$ 430,80	R$	307,84	R$	22,62	DIFERENCIAÇÃO	15%	R$	1.282,90
H	40	COORDENADOR DE PROJ. PEDAGÓGICOS	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$	5.507,69			R$	5.130,63	R$	377,02	R$	2.066,66	0,22	R$	1.211,66	R$	1.118,79	R$	62,94				R$	-	DIFERENCIAÇÃO	15%	R$	1.282,90	
H	40	PROF I - NÍVEL III 40 HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$	5.507,69			R$	5.130,63	R$	377,02	R$	2.066,66	0,22	R$	1.211,66	R$	1.118,79	R$	62,94				R$	-	DIFERENCIAÇÃO	15%	R$	1.282,90	
F	40	PROF I - NÍVEL III 40 HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	4.995,55	R$	135,08	R$	5.130,63			R$	1.417,50	0,16	R$	799,29	R$	820,90						R$	-	DIFERENCIAÇÃO	15%	R$	982,22	
H	40	PROF I - NÍVEL III 40 HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$	5.507,69			R$	5.130,63	R$	377,02	R$	2.066,66	0,22	R$	1.211,66	R$	1.118,79	R$	62,94	9%	R$ 495,89	R$	461,76	R$	33,99	DIFERENCIAÇÃO	15%	R$	1.282,90
F	40	GESTOR ESCOLAR (2) 4131/2019 (281/16 2428/17)	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	4.995,55	R$	135,08	R$	5.130,63			R$	1.417,50	0,16	R$	799,29	R$	820,90			9%	R$ 443,00	R$	461,76	R$	-	DIFERENCIAÇÃO	15%	R$	982,22
H	40	PROF I - NÍVEL III 40 HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$	5.507,69			R$	5.130,63	R$	377,02	R$	2.066,66	0,22	R$	1.211,66	R$	1.118,79	R$	62,94	9%	R$ 165,22	R$	153,92	R$	11,31	DIFERENCIAÇÃO	15%	R$	1.282,90
I	40	PROF I - NÍVEL III 40 HORAS EDUCAÇÃO LARGA FORMAÇÃO MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE I	ESTATUTÁRIO	R$	5.783,05			R$	5.130,63														R$	-	DIFERENCIAÇÃO	15%				
G	40	PROF I - NÍVEL III 40 HORAS MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL III ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	5.285,35			R$	5.130,63	R$	114,72	R$	1.744,96	0,2	R$	1.049,07	R$	1.026,13	R$	22,94	9%	R$ 471,08	R$	961,76	R$	10,52	DIFERENCIAÇÃO	15%	R$	1.101,11

T	40	COORDENADOR DE ARTES VISUAIS (LEI 11.613/2021)	TABELA 13 – NÍVEL SUPERIOR – CLASSE T	ESTATUTÁRIO	R$	6.455,49	R$	1.637,14	R$	5.130,63		R$	1.417,50	0,28	R$	626,80	R$	920,52						R$	-	MAGISTÉRIO					
H	40	PROF. – NÍVEL SUPERIOR MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL SUPERIOR – ESPECIALIZAÇÃO I – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$	5.507,60			R$	5.130,63													R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	35%					
G	40	PROF. – NÍVEL SUPERIOR MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL SUPERIOR – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	5.388,69	R$	1.961,06	R$	5.130,63		R$	808,72	0,12	R$	180,29	R$	625,68						R$	-	MAGISTÉRIO					
F	40	PROF. – NÍVEL SUPERIOR MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL SUPERIOR – ESPECIALIZAÇÃO I – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	5.789,01			R$	5.130,63	R$	950,38	R$	2.449,60	0,24	R$	1.167,92	R$	1.231,19	R$	199,57				R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	35%	R$	1.107,99	
G	40	PROF. – NÍVEL SUPERIOR MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL SUPERIOR – ESPECIALIZAÇÃO I – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	5.245,55			R$	5.130,63													R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	35%					
F	40	PROF. – NÍVEL SUPERIOR MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL SUPERIOR – ESPECIALIZAÇÃO I – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	4.995,55	R$	135,58	R$	5.130,63		R$	1.417,50	0,28	R$	790,29	R$	820,90						R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	35%	R$	982,72		
G	40	PROF. – NÍVEL SUPERIOR MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL SUPERIOR – ESPECIALIZAÇÃO I – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	5.245,55			R$	5.130,63	R$	114,72	R$	1.744,80	0,34	R$	966,16	R$	928,51	R$	20,45	3%	R$ 157,86	R$	111,92	R$	8,68	ESPECIALIZAÇÃO	35%	R$	1.031,11
F	40	PROF. – NÍVEL SUPERIOR MAGISTÉRIO	TABELA 13 – NÍVEL SUPERIOR – ESPECIALIZAÇÃO I – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	4.995,55	R$	135,58	R$	5.130,63		R$	1.417,50	0,28	R$	790,29	R$	820,90			6%	R$ 299,79	R$	107,64	R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	35%	R$	982,72	
F	40	GESTOR ADMINISTRATIVO SEMED/FMS	TABELA 13 – NÍVEL SUPERIOR – ESPECIALIZAÇÃO I – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	4.995,55	R$	135,58	R$	5.130,63		R$	1.417,50	0,28	R$	888,20	R$	928,51			9%	R$ 448,60	R$	461,76	R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	35%	R$	982,72	
K	20	PROF PEDAGOGO 20 HORAS MV II	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE K	ESTATUTÁRIO	R$	2.741,69			R$	2.565,32	R$	176,24	R$	552,64	0,12	R$	319,99	R$	307,84	R$	21,15	9%	R$ 248,79	R$	230,68	R$	15,88	ESPECIALIZAÇÃO	35%	R$	467,72
E	20	PROF II - NÍVEL SUPERIOR	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	2.741,59			R$	2.565,32													R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	35%					
K	20	PROF PEDAGOGO 20 HORAS MV II	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE K	ESTATUTÁRIO	R$	2.741,59			R$	2.565,32	R$	176,24	R$	552,64	0,12	R$	319,99	R$	307,84	R$	21,15	9%	R$ 82,25	R$	76,98	R$	5,29	ESPECIALIZAÇÃO	35%	R$	467,72
E	20	PROF II - NÍVEL SUPERIOR	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	2.741,59			R$	2.565,32													R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	35%					
K	20	PROF II - NÍVEL SUPERIOR	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE K	ESTATUTÁRIO	R$	2.741,59			R$	2.565,32	R$	176,24	R$	552,64	0,12	R$	319,99	R$	307,84	R$	21,15				R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	35%	R$	467,72	
F	20	PROF PEDAGOGO 20 HORAS MV II	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	2.878,67			R$	2.565,32	R$	313,34	R$	708,75	0,12	R$	141,44	R$	307,84	R$	67,40	9%	R$ 259,09	R$	230,68	R$	28,20	ESPECIALIZAÇÃO	35%	R$	491,11
E	20	PROF PEDAGOGO 20 HORAS MV II	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	2.741,59			R$	2.565,32													R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	35%					
K	20	PROF PEDAGOGO 20 HORAS MV II	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE K	ESTATUTÁRIO	R$	2.741,59			R$	2.565,32													R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	35%					
G	20	ASSISTENTE DE PROC. E PROCURADOR (LEI 11.338/13)	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	3.022,58			R$	2.565,32	R$	457,27	R$	872,45	0,18	R$	544,06	R$	461,76	R$	82,31	3%	R$ 90,68	R$	76,90	R$	13,72	ESPECIALIZAÇÃO	35%	R$	525,67
E	20	PROF II - NÍVEL SUPERIOR	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	2.741,59			R$	2.565,32	R$	176,24	R$	552,64	0,12	R$	319,99	R$	307,84	R$	21,15	9%	R$ 248,79	R$	230,68	R$	15,88	ESPECIALIZAÇÃO	35%	R$	467,72
G	20	PROF II - NÍVEL SUPERIOR	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	3.022,58			R$	2.565,32	R$	457,27	R$	872,45	0,2	R$	609,52	R$	513,06	R$	91,45	9%	R$ 272,09	R$	230,68	R$	41,15	ESPECIALIZAÇÃO	35%	R$	525,67
E	20	PROF II - NÍVEL SUPERIOR	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	2.741,59			R$	2.565,32	R$	176,24	R$	552,64	0,11	R$	303,15	R$	564,37	R$	38,79	9%	R$ 248,79	R$	230,68	R$	15,88	ESPECIALIZAÇÃO	35%	R$	467,72
E	20	PROF II - NÍVEL SUPERIOR	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	2.741,59			R$	2.565,32	R$	176,24	R$	552,64	0,12	R$	319,99	R$	307,84	R$	21,15	9%	R$ 248,79	R$	230,68	R$	15,88	ESPECIALIZAÇÃO	35%	R$	467,72
F	20	PROF II - NÍVEL SUPERIOR	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	2.878,67			R$	2.565,32	R$	313,34	R$	708,75	0,14	R$	403,01	R$	370,14	R$	45,87	6%	R$ 172,72	R$	153,80	R$	18,80	ESPECIALIZAÇÃO	35%	R$	491,11
E	20	PROF II - NÍVEL SUPERIOR	TABELA 12 – NÍVEL GRADUAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	2.383,96	R$	181,35	R$	2.565,32			R$	552,64	0,12	R$	196,08	R$	307,84						R$	-	GRADUAÇÃO				
O	20	DIRETOR DE ESCOLA (LEI 11.338/13)	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE O	ESTATUTÁRIO	R$	3.022,58			R$	2.565,32	R$	457,27	R$	872,45	0,2	R$	609,52	R$	513,06	R$	91,45				R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	35%	R$	525,67	
H	20	PROF II - NÍVEL SUPERIOR	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE H	ESTATUTÁRIO	R$	3.173,69			R$	2.565,32	R$	608,38	R$	1.044,34	0,22	R$	688,21	R$	564,37	R$	123,84	9%	R$ 285,63	R$	230,68	R$	54,75	ESPECIALIZAÇÃO	35%	R$	641,45
E	20	PROF II - NÍVEL SUPERIOR	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	2.741,59			R$	2.565,32													R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	35%					
E	20	PROF II - NÍVEL SUPERIOR	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	2.741,59			R$	2.565,32													R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	35%					
E	20	PROF II - NÍVEL SUPERIOR	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	2.741,59			R$	2.565,32													R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	35%					
K	20	PROF PEDAGOGO 20 HORAS MV II	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR – MESTRADO – CLASSE K	ESTATUTÁRIO	R$	3.426,69			R$	2.565,32	R$	861,14	R$	552,64	0,14	R$	479,76	R$	359,14	R$	120,62	3%	R$ 103,01	R$	153,92	R$	51,89	MESTRADO	25%	R$	779,14
E	20	PROF II - NÍVEL SUPERIOR	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	2.741,59			R$	2.565,32													R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	35%					
E	20	PROF II - NÍVEL SUPERIOR	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	2.741,59			R$	2.565,32	R$	176,24	R$	552,64	0,11	R$	319,99	R$	307,84	R$	21,15	9%	R$ 82,25	R$	76,98	R$	5,29	ESPECIALIZAÇÃO	35%	R$	467,72
K	20	PROF PEDAGOGO 20 HORAS MV II	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE K	ESTATUTÁRIO	R$	2.741,59			R$	2.565,32													R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	35%					
K	20	PROF II - NÍVEL SUPERIOR	TABELA 12 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE K	ESTATUTÁRIO	R$	2.741,59			R$	2.565,32													R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	35%					
O	40	PROF II - NÍVEL SUPERIOR	TABELA 13 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE O	ESTATUTÁRIO	R$	6.045,16			R$	5.130,63	R$	914,53	R$	1.744,90	0,2	R$	1.088,19	R$	1.026,14	R$	182,91	3%	R$ 181,35	R$	153,92	R$	27,44	ESPECIALIZAÇÃO	35%	R$	1.051,33
E	40	PROF II - NÍVEL SUPERIOR	TABELA 13 – NÍVEL SUPERIOR – MESTRADO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	6.853,81			R$	5.130,63	R$	1.723,29	R$	1.109,68	0,11	R$	303,47	R$	615,68	R$	206,79	9%	R$ 616,83	R$	461,76	R$	155,20	MESTRADO	25%	R$	1.558,68
A	40	DIRETOR DE ESCOLA (LEI 11.338/13)	TABELA 13 – NÍVEL GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	5.402,54	R$	1.208,98	R$	5.130,63													R$	-	GRADUAÇÃO						
G	40	COORDENADOR PEDAGÓGICO (LEI 11.338/13)	TABELA 13 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	6.045,16			R$	5.130,63													R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	35%					
F	40	PROF II - NÍVEL SUPERIOR	TABELA 13 – NÍVEL SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	5.983,55			R$	5.130,63	R$	852,48	R$	1.109,68	0,12	R$	617,97	R$	615,68	R$	41,30	6%	R$ 359,99	R$	307,84	R$	31,79	ESPECIALIZAÇÃO	35%	R$	825,45

A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV I	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63													R$		GRADUAÇÃO						
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV I	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63			R$	-	0,00	R$	78,49	R$	102,81					R$		GRADUAÇÃO					
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV I	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63													R$		GRADUAÇÃO						
E	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV II	TABELA 13 - NV II ESPECIALIZAÇÃO - CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	3.980,11			R$	5.130,63	R$	352,48	R$	1.105,68	0,22	R$	857,97	R$	615,68	R$	42,30	9%	R$ 493,68	R$	461,76	R$	31,72	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	985,85
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV I	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63													R$		GRADUAÇÃO						
A	40	GESTOR ESCOLAR 10 (418/19 2711)	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63													R$		GRADUAÇÃO						
F	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV II ESPECIALIZAÇÃO - CLASSE F	TABELA 13 - NV II ESPECIALIZAÇÃO - CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	5.757,29			R$	5.130,63	R$	626,66	R$	1.417,56	0,16	R$	911,17	R$	820,90	R$	100,27	9%	R$ 171,17	R$	153,91	R$	16,91	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	982,23
F	40	PROF II - MAT I 40 HORAS	TABELA 13 - NV II ESPECIALIZAÇÃO - CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	5.757,29			R$	5.130,63													R$		ESPECIALIZAÇÃO	15%					
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV I	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63													R$		GRADUAÇÃO						
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV I	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63													R$		GRADUAÇÃO						
D	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV II	TABELA 13 - NV II ESPECIALIZAÇÃO - CLASSE D	ESTATUTÁRIO	R$	5.223,08			R$	5.130,63	R$	91,45	R$	808,72	0,12	R$	626,65	R$	615,68	R$	10,97	9%	R$ 468,96	R$	461,76	R$	6,91	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	890,48
A	40	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ISOLADA NV I	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63													R$		GRADUAÇÃO						
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV I	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63			R$	-	0,00	R$	78,45	R$	102,81					R$		GRADUAÇÃO					
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV I	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63													R$		GRADUAÇÃO						
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV I	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63													R$		GRADUAÇÃO						
F	40	ORIENTADOR EDUCACIONAL NV II	TABELA 13 - NV II ESPECIALIZAÇÃO - CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	5.757,29			R$	5.130,63	R$	626,66	R$	1.417,56	0,16	R$	911,17	R$	738,29	R$	87,75	9%	R$ 340,44	R$	307,64	R$	17,80	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	982,23
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV I	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63			R$	-	0,00	R$	78,49	R$	102,81					R$		GRADUAÇÃO					
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV I	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63													R$		GRADUAÇÃO						
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV I	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO PREV. COMPLEMENTAR	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63													R$		GRADUAÇÃO						
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV I	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63													R$		GRADUAÇÃO						
F	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV II	TABELA 13 - NV II ESPECIALIZAÇÃO - CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	5.757,29			R$	5.130,63	R$	626,66	R$	1.417,56	0,16	R$	911,17	R$	820,90	R$	100,27					R$		ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	982,23
E	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV II	TABELA 13 - NV II ESPECIALIZAÇÃO - CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	5.480,11			R$	5.130,63	R$	352,48	R$	1.105,68	0,22	R$	857,97	R$	615,68	R$	42,30	9%	R$ 493,68	R$	461,76	R$	31,72	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	985,85
A	40	GESTOR ESCOLAR 10 (418/19 2711)	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63													R$		GRADUAÇÃO						
F	40	GESTOR ESCOLAR 10 (418/19 2711) - COORDENADOR DE SUPERVISÃO ESCOLAR (418/19 2711)	TABELA 13 - NV II ESPECIALIZAÇÃO - CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	5.757,29			R$	5.130,63	R$	626,66	R$	1.417,56	0,16	R$	911,17	R$	820,90	R$	100,27	9%	R$ 518,16	R$	461,76	R$	56,40	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	982,23
A	40	GESTOR ESCOLAR 10 (418/19 2711)	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63			R$	-	0,00	R$	78,45	R$	102,81					R$		GRADUAÇÃO					
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV I	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63													R$		GRADUAÇÃO						
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV I	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63			R$	-	0,00	R$	78,45	R$	102,81					R$		GRADUAÇÃO					
F	40	GESTOR ESCOLAR 10 (418/19 2711) - COORDENADOR DE SUPERVISÃO ESCOLAR (418/19 2711)	TABELA 13 - NV II ESPECIALIZAÇÃO - CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	5.757,29			R$	5.130,63	R$	626,66	R$	1.417,56	0,16	R$	911,17	R$	820,90	R$	100,27	9%	R$ 518,16	R$	461,76	R$	56,40	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	982,23
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV I	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63													R$		GRADUAÇÃO						
E	40	GESTOR ESCOLAR 10 (418/19 2711) - COORDENADOR DE SUPERVISÃO ESCOLAR (418/19 2711)	TABELA 13 - NV II ESPECIALIZAÇÃO - CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	5.480,11			R$	5.130,63	R$	352,48	R$	1.105,68	0,22	R$	857,97	R$	615,68	R$	42,30					R$		ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	985,85
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV I	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63													R$		GRADUAÇÃO						
E	40	GESTOR ESCOLAR 10 (418/19 2711) - COORDENADOR DE SUPERVISÃO ESCOLAR (418/19 2711)	TABELA 13 - NV II ESPECIALIZAÇÃO - CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	5.480,11			R$	5.130,63	R$	352,48	R$	1.105,68	0,22	R$	857,97	R$	615,68	R$	42,30	9%	R$ 493,68	R$	461,76	R$	31,72	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	985,85
F	40	COORDENADOR DE SUPERVISÃO ESCOLAR (418/19 2711) - DIRETOR	TABELA 13 - NV II ESPECIALIZAÇÃO - CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	5.757,29			R$	5.130,63	R$	626,66	R$	1.417,56	0,16	R$	1.096,81	R$	923,51	R$	112,82	9%	R$ 518,16	R$	461,76	R$	56,40	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	982,23
C	40	ORIENTADOR EDUCACIONAL NV II	TABELA 13 - NV II ESPECIALIZAÇÃO - CLASSE C	ESTATUTÁRIO	R$	4.979,98	R$	157,24	R$	5.130,63			R$	525,89	0,12	R$	596,81	R$	615,68					R$		ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	848,48		
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV I	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63													R$		GRADUAÇÃO						
E	40	GESTOR ESCOLAR 10 (418/19 2711) - COORDENADOR DE SUPERVISÃO ESCOLAR (418/19 2711)	TABELA 13 - NV II ESPECIALIZAÇÃO - CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	5.480,11			R$	5.130,63	R$	352,48	R$	1.105,68	0,22	R$	857,97	R$	615,68	R$	42,30	9%	R$ 493,68	R$	461,76	R$	31,72	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	985,85
D	40	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE D	ESTATUTÁRIO	R$	4.540,85			R$	5.130,63													R$		GRADUAÇÃO						
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV I	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63													R$		GRADUAÇÃO						
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS - NV I	TABELA 13 - NV I GRADUAÇÃO - CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63													R$		GRADUAÇÃO						

E	40	PROF. PEDAGOGO 40H/SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	TABELA 13 – NV II ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	5.465,11			R$	5.130,63											R$	ESPECIALIZAÇÃO	15%								
G	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS NV II	TABELA 13 – NV II ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	5.465,11			R$	5.130,63											R$	ESPECIALIZAÇÃO	15%								
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS NV I	TABELA 13 – NV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63											R$	GRADUAÇÃO									
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS NV I	TABELA 13 – NV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63											R$	GRADUAÇÃO									
E	40	PROF PEDAGOGO 40H/SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NV II	TABELA 13 – NV II ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	5.465,11			R$	5.130,63	R$	352,48	R$	1.105,68	0,22	R$	657,97	R$	615,68	R$	42,30	9%	R$ 491,48	R$	461,76	R$	31,72	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	615,45
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS NV I	TABELA 13 – NV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63											R$	GRADUAÇÃO									
A	40	ORIENTADOR EDUCACIONAL NV I	TABELA 13 – NV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO PREV. COMPLEMENTAR	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63											R$	GRADUAÇÃO									
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS NV I	TABELA 13 – NV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63											R$	GRADUAÇÃO									
D	40	PROF II - MATEMÁTICA 40 HORAS	TABELA 13 – NV II ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE D	ESTATUTÁRIO	R$	6.095,16			R$	5.130,63	R$	614,53	R$	1.744,90	0,34	R$	1.068,13	R$	923,51	R$	144,62	9%	R$ 544,00	R$	461,76	R$	82,24	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	1.031,33
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS NV I	TABELA 13 – NV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO PREV. COMPLEMENTAR	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63											R$	GRADUAÇÃO									
E	40	PROF PEDAGOGO 40H/SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NV II	TABELA 13 – NV II ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	5.465,11			R$	5.130,63	R$	352,48	R$	1.105,68	0,22	R$	657,97	R$	615,68	R$	42,30	9%	R$ 491,48	R$	461,76	R$	31,72	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	615,45
G	40	PROF II - MATEMÁTICA 40 HORAS	TABELA 13 – NV II ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	6.095,16			R$	5.130,63	R$	614,53	R$	1.744,90	0,34	R$	1.068,13	R$	923,51	R$	144,62					R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	1.031,33
E	40	ORIENTADOR EDUCACIONAL NV II	TABELA 13 – NV II ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	5.465,11			R$	5.130,63	R$	352,48	R$	1.105,68	0,22	R$	657,97	R$	615,68	R$	42,30					R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	615,45
C	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS NV II	TABELA 13 – NV II ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	5.465,11			R$	5.130,63	R$	352,48	R$	1.105,68	0,22	R$	657,97	R$	615,68	R$	42,30					R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	615,45
D	40	PROF II - MATEMÁTICA 40 HORAS	TABELA 13 – NV II ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE D	ESTATUTÁRIO	R$	5.220,08			R$	5.130,63											R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	15%							
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS NV I	TABELA 13 – NV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63											R$	-	GRADUAÇÃO								
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS NV I	TABELA 13 – NV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63											R$	-	GRADUAÇÃO								
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS NV I	TABELA 13 – NV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63											R$	-	GRADUAÇÃO								
F	40	DIRETOR PEDAGÓGICO (Lei 16218/2008/2017)	TABELA 13 – NV II ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	5.757,28			R$	5.130,63	R$	626,66	R$	1.417,50	0,24	R$	921,17	R$	820,66	R$	100,17	9%	R$ 518,54	R$	461,76	R$	56,80	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	861,23
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS NV I	TABELA 13 – NV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63											R$	-	GRADUAÇÃO								
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS NV I	TABELA 13 – NV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63											R$	-	GRADUAÇÃO								
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS NV I	TABELA 13 – NV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63											R$	-	GRADUAÇÃO								
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS NV I	TABELA 13 – NV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63											R$	-	GRADUAÇÃO								
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS NV I	TABELA 13 – NV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63											R$	-	GRADUAÇÃO								
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS NV I	TABELA 13 – NV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63											R$	-	GRADUAÇÃO								
C	40	PROF PEDAGOGO 40H/SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NV II	TABELA 13 – NV II ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	5.465,11			R$	5.130,63	R$	352,48	R$	1.105,68	0,22	R$	657,97	R$	615,68	R$	42,30	9%	R$ 491,48	R$	461,76	R$	31,72	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	615,45
C	40	ORIENTADOR EDUCACIONAL NV II	TABELA 13 – NV II ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	5.465,11			R$	5.130,63	R$	352,48	R$	1.105,68	0,22	R$	657,97	R$	615,68	R$	42,30					R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	615,45
E	40	GESTOR ALMOXARIFE (Lei 16218/2713)	TABELA 13 – NV II ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	5.465,11			R$	5.130,63	R$	352,48	R$	1.105,68	0,22	R$	657,97	R$	615,68	R$	42,30	9%	R$ 491,48	R$	461,76	R$	31,72	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	615,45
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS NV I	TABELA 13 – NV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63											R$	-	GRADUAÇÃO								
A	40	GESTOR ALMOXARIFE (Lei 16218/2713)	TABELA 13 – NV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63											R$	-	GRADUAÇÃO								
F	40	PROF II - MATEMÁTICA 40 HORAS	TABELA 13 – NV II ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	5.636,21			R$	5.130,63											R$	-	GRADUAÇÃO								
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS NV I	TABELA 13 – NV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63											R$	-	GRADUAÇÃO								
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS NV I	TABELA 13 – NV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO PREV. COMPLEMENTAR	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63											R$	-	GRADUAÇÃO								
E	40	ORIENTADOR EDUCACIONAL NV II	TABELA 13 – NV II ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	5.465,11			R$	5.130,63	R$	352,48	R$	1.105,68	0,22	R$	797,69	R$	716,29	R$	81,40	9%	R$ 491,48	R$	461,76	R$	31,72	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	861,45
D	40	ORIENTADOR EDUCACIONAL NV III	TABELA 13 – NV III MESTRADO – CLASSE D	ESTATUTÁRIO	R$	6.527,51			R$	5.130,63	R$	1.396,88	R$	808,72	0,2	R$	622,75	R$	513,06	R$	109,69	9%	R$ 587,48	R$	461,76	R$	125,72	MESTRADO	25%	R$	1.484,84
F	40	PROF. PEDAGOGO 40H/SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NV II	TABELA 13 – NV II ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	5.757,28			R$	5.130,63	R$	626,66	R$	1.417,50	0,24	R$	921,17	R$	820,66	R$	100,17	9%	R$ 572,72	R$	553,92	R$	18,80	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	990,23
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS NV I	TABELA 13 – NV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63											R$	-	GRADUAÇÃO								
E	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS NV II	TABELA 13 – NV II ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	5.465,11			R$	5.130,63	R$	352,48	R$	1.105,68	0,22	R$	657,97	R$	615,68	R$	42,30					R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$	615,45
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS NV I	TABELA 13 – NV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO PREV. COMPLEMENTAR	R$	3.922,54	R$	1.208,09	R$	5.130,63											R$	-	GRADUAÇÃO								

A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS 90 I	TABELA 13 – MV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.913,54	R$	1.208,08	R$	5.130,63											R$	-	GRADUAÇÃO							
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS 90 I	TABELA 13 – MV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.913,54	R$	1.208,08	R$	5.130,63		R$	-	0,00	R$	78,40	R$	102,81					R$	-	GRADUAÇÃO					
C	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS 90 II	TABELA 13 – MV II ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE C	ESTATUTÁRIO	R$	4.045,16			R$	5.130,63											R$	-	ESPECIALIZAÇÃO	15%						
A	40	CHEFE DE SETOR DA ESCOLA URBANA I 40 H 90	TABELA 13 – MV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,08	R$	5.130,63											R$	-	GRADUAÇÃO							
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS 90 I	TABELA 13 – MV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,08	R$	5.130,63											R$	-	GRADUAÇÃO							
G	40	GESTOR ESCOLAR III 40 H 90 ESTE	TABELA 13 – MV II ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE G	ESTATUTÁRIO	R$	6.045,19			R$	5.130,63	R$	914,53	R$	1.744,80	0,18	R$	967,24	R$	820,80	R$	148,32	9%	R$ 544,06	R$	461,76	R$	82,31	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 1.661,33
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS 90 I	TABELA 13 – MV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.913,54	R$	1.208,08	R$	5.130,63											R$	-	GRADUAÇÃO							
F	40	CHEFE DE SECRETARIA ESCOLAR 1 90 I	TABELA 13 – MV II ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	5.753,29			R$	5.130,63	R$	629,69	R$	1.417,50	0,14	R$	911,17	R$	820,90	R$	100,27	9%	R$ 691,64	R$	307,84	R$	87,80	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 981,22
F	40	PROF II - NÍVEL II REGIONAL	TABELA 13 – MV II ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE F	ESTATUTÁRIO	R$	5.753,29			R$	5.130,63	R$	629,69	R$	1.417,50	0,14	R$	911,17	R$	820,90	R$	100,27	9%	R$ 518,10	R$	461,76	R$	56,40	ESPECIALIZAÇÃO	15%	R$ 981,22
E	40	PROF II - NÍVEL II REGIONAL	TABELA 13 – MV II ESPECIALIZAÇÃO – CLASSE E	ESTATUTÁRIO	R$	5.468,11			R$	5.130,63	R$	352,49	R$	1.120,08	0,11	R$	657,87	R$	615,68	R$	42,20	9%	R$ 691,64	R$	461,76	R$	81,77	ESPECIALIZAÇÃO	25%	R$ 933,49
A	40	PROF PEDAGOGO 40 HORAS 90 I	TABELA 13 – MV I GRADUAÇÃO – CLASSE A	ESTATUTÁRIO	R$	3.922,54	R$	1.208,08	R$	5.130,63											R$	-								
	89(D)				R$	860.670,56	R$	75.273,53	R$	935.950,09		R$	184.411,84		R$	87.888,06	R$	91.348,11	R$	6.872,80	R$	6,49	R$ 30.691,54	R$	28.475,00	R$	2.949,08			R$ 105.236,75
	89(I)																								R$	-				
																									R$	-				
																									R$	-				
																									R$	-				
																									R$	-				
																									R$	-				
																									R$	-				
			CUSTO TOTAL DA OBRA	R$	3.156.321,70																									
		19%																							R$	-				
			CUSTO TOTAL DA OBRA	R$	1.375.472,39																				R$	-				
		CRIAR NA PLANILHA ANTERIOR O CAMPO DE DIFERENÇA DE IMPLANTAÇÃO DO PAV. ESTRADA DE ACESSO, PUXAR ESTA INFORMAÇÃO PARA ESTA PLANILHA E FAZER AUTOMATICAMENTE DESCONTO ENTRE O VALOR DO PAV. CASO CONTRÁRIO, MANTER O VALOR DO MEMÓRIA VALOR	MANTENHO VALOR DIFERENÇA DE IMPLANTAÇÃO	R$ -																					R$	-				
			CUSTO APÓS ABATIMENTO DIFERENÇA	R$	1.375.472,39																				R$	-				
			DIFERENÇA INFORMADA	R$	225.224,68																				R$	-				
			TOTAL DE	R$	81.521,10																				R$	-				
			TOTAL	R$	256.671,79																				R$	-				

DE IMPLANTAÇÃO — ART. 14-B

Jornada (h)	Referência 2026	Titulação 2026	Remuneração protegida dez/26	Piso 2026 proporcional	Referência histórica 2026	Progressão histórica nominal	Titulação histórica nominal
20	G	ESPECIALIZAÇÃO	2.622,75	2.565,32	3.437,77	872,45	515,67
20	H	ESPECIALIZAÇÃO	3.607,60	2.565,32	3.609,66	1.044,34	541,45
20	H	ESPECIALIZAÇÃO	3.552,52	2.565,32	3.609,66	1.044,34	541,45
20	H	ESPECIALIZAÇÃO	3.607,60	2.565,32	3.609,66	1.044,34	541,45
20	G	ESPECIALIZAÇÃO	3.383,35	2.565,32	3.437,77	872,45	515,67
20	H	ESPECIALIZAÇÃO	2.753,89	2.565,32	3.609,66	1.044,34	541,45
20	H	ESPECIALIZAÇÃO	3.552,52	2.565,32	3.609,66	1.044,34	541,45
20	G	ESPECIALIZAÇÃO	3.278,44	2.565,32	3.437,77	872,45	515,67
20	H	ESPECIALIZAÇÃO	3.304,67	2.565,32	3.609,66	1.044,34	541,45
20	F	ESPECIALIZAÇÃO	3.189,77	2.565,32	3.274,06	708,75	491,11
20	G	ESPECIALIZAÇÃO	3.383,35	2.565,32	3.437,77	872,45	515,67
20	H	ESPECIALIZAÇÃO	3.304,67	2.565,32	3.609,66	1.044,34	541,45
20	G	ESPECIALIZAÇÃO	3.435,80	2.565,32	3.437,77	872,45	515,67
20	I	ESPECIALIZAÇÃO	3.643,44	2.565,32	3.790,14	1.224,82	568,52
20	H	ESPECIALIZAÇÃO	2.753,89	2.565,32	3.609,66	1.044,34	541,45
20	G	ESPECIALIZAÇÃO	3.304,67	2.565,32	3.437,77	872,45	515,67
20	F	ESPECIALIZAÇÃO	3.087,83	2.565,32	3.274,06	708,75	491,11
20	I	ESPECIALIZAÇÃO	3.643,44	2.565,32	3.790,14	1.224,82	568,52
20	G	ESPECIALIZAÇÃO	3.304,67	2.565,32	3.437,77	872,45	515,67
20	H	ESPECIALIZAÇÃO	3.359,75	2.565,32	3.609,66	1.044,34	541,45
20	H	ESPECIALIZAÇÃO	3.469,90	2.565,32	3.609,66	1.044,34	541,45
20	G	ESPECIALIZAÇÃO	2.622,75	2.565,32	3.437,77	872,45	515,67
20	G	ESPECIALIZAÇÃO	3.383,35	2.565,32	3.437,77	872,45	515,67
20	H	ESPECIALIZAÇÃO	3.607,60	2.565,32	3.609,66	1.044,34	541,45
20	H	ESPECIALIZAÇÃO	3.442,36	2.565,32	3.609,66	1.044,34	541,45
20	G	ESPECIALIZAÇÃO	3.094,85	2.565,32	3.437,77	872,45	515,67
20	G	ESPECIALIZAÇÃO	2.622,75	2.565,32	3.437,77	872,45	515,67
20	G	ESPECIALIZAÇÃO	2.622,75	2.565,32	3.437,77	872,45	515,67
20	H	ESPECIALIZAÇÃO	3.469,90	2.565,32	3.609,66	1.044,34	541,45
20	H	ESPECIALIZAÇÃO	3.359,75	2.565,32	3.609,66	1.044,34	541,45
20	G	ESPECIALIZAÇÃO	3.304,67	2.565,32	3.437,77	872,45	515,67

20	G	ESPECIALIZAÇÃO	3.330,89	2.565,32	3.437,77	872,45	515,67
20	G	ESPECIALIZAÇÃO	3.383,35	2.565,32	3.437,77	872,45	515,67
20	C	ESPECIALIZAÇÃO	2.975,27	2.565,32	2.828,26	262,94	424,24
20	G	ESPECIALIZAÇÃO	2.622,75	2.565,32	3.437,77	872,45	515,67
20	H	ESPECIALIZAÇÃO	3.359,75	2.565,32	3.609,66	1.044,34	541,45
20	H	ESPECIALIZAÇÃO	3.469,90	2.565,32	3.609,66	1.044,34	541,45
20	H	ESPECIALIZAÇÃO	2.753,89	2.565,32	3.609,66	1.044,34	541,45
20	G	ESPECIALIZAÇÃO	2.622,75	2.565,32	3.437,77	872,45	515,67
20	H	ESPECIALIZAÇÃO	3.359,75	2.565,32	3.609,66	1.044,34	541,45
20	E	ESPECIALIZAÇÃO	3.017,30	2.565,32	3.118,16	552,84	467,72
20	F	MESTRADO	3.996,49	2.565,32	3.274,06	708,75	818,52
20	G	ESPECIALIZAÇÃO	2.622,75	2.565,32	3.437,77	872,45	515,67
20	G	MAGISTERIO	1.834,07	2.565,32	3.437,77	872,45	0,00
20	H	MAGISTERIO	1.925,76	2.565,32	3.609,66	1.044,34	0,00
20	G	ESPECIALIZAÇÃO	2.622,75	2.565,32	3.437,77	872,45	515,67
20	I	ESPECIALIZAÇÃO	3.701,27	2.565,32	3.790,14	1.224,82	568,52
40	G	ESPECIALIZAÇÃO	6.294,42	5.130,63	6.875,53	1.744,90	1.031,33
40	G	ESPECIALIZAÇÃO	6.661,59	5.130,63	6.875,53	1.744,90	1.031,33
40	F	MESTRADO	7.805,68	5.130,63	6.548,13	1.417,50	1.637,03
40	H	ESPECIALIZAÇÃO	6.609,18	5.130,63	7.219,31	2.088,68	1.082,90
40	G	ESPECIALIZAÇÃO	6.661,59	5.130,63	6.875,53	1.744,90	1.031,33
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	4.995,55	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	4.995,55	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22
40	H	ESPECIALIZAÇÃO	7.215,02	5.130,63	7.219,31	2.088,68	1.082,90
40	G	ESPECIALIZAÇÃO	5.245,35	5.130,63	6.875,53	1.744,90	1.031,33
40	H	ESPECIALIZAÇÃO	5.507,65	5.130,63	7.219,31	2.088,68	1.082,90
40	I	ESPECIALIZAÇÃO	7.807,06	5.130,63	7.580,28	2.449,65	1.137,04
40	H	ESPECIALIZAÇÃO	7.215,02	5.130,63	7.219,31	2.088,68	1.082,90
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	6.379,52	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22
40	H	ESPECIALIZAÇÃO	6.609,18	5.130,63	7.219,31	2.088,68	1.082,90
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	5.929,92	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22
40	G	ESPECIALIZAÇÃO	6.399,33	5.130,63	6.875,53	1.744,90	1.031,33
40	H	ESPECIALIZAÇÃO	7.215,02	5.130,63	7.219,31	2.088,68	1.082,90
40	E	ESPECIALIZAÇÃO	5.701,55	5.130,63	6.236,31	1.105,68	935,45

40	H	ESPECIALIZAÇÃO	6.609,18	5.130,63	7.219,31	2.088,68	1.082,90
40	H	ESPECIALIZAÇÃO	7.049,79	5.130,63	7.219,31	2.088,68	1.082,90
40	G	ESPECIALIZAÇÃO	6.766,50	5.130,63	6.875,53	1.744,90	1.031,33
40	G	ESPECIALIZAÇÃO	5.245,35	5.130,63	6.875,53	1.744,90	1.031,33
40	G	ESPECIALIZAÇÃO	6.084,61	5.130,63	6.875,53	1.744,90	1.031,33
40	G	ESPECIALIZAÇÃO	6.241,97	5.130,63	6.875,53	1.744,90	1.031,33
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	6.293,97	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22
40	H	ESPECIALIZAÇÃO	7.215,02	5.130,63	7.219,31	2.088,68	1.082,90
40	G	ESPECIALIZAÇÃO	6.661,59	5.130,63	6.875,53	1.744,90	1.031,33
40	H	ESPECIALIZAÇÃO	6.719,33	5.130,63	7.219,31	2.088,68	1.082,90
40	H	ESPECIALIZAÇÃO	5.507,65	5.130,63	7.219,31	2.088,68	1.082,90
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	5.929,92	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	6.379,52	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22
40	I	ESPECIALIZAÇÃO	7.402,25	5.130,63	7.580,28	2.449,65	1.137,04
40	G	ESPECIALIZAÇÃO	5.245,35	5.130,63	6.875,53	1.744,90	1.031,33
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	6.029,83	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22
40	G	ESPECIALIZAÇÃO	6.189,51	5.130,63	6.875,53	1.744,90	1.031,33
40	H	ESPECIALIZAÇÃO	7.049,79	5.130,63	7.219,31	2.088,68	1.082,90
40	H	ESPECIALIZAÇÃO	6.719,33	5.130,63	7.219,31	2.088,68	1.082,90
40	H	ESPECIALIZAÇÃO	6.719,33	5.130,63	7.219,31	2.088,68	1.082,90
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	5.929,92	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22
40	H	ESPECIALIZAÇÃO	7.215,02	5.130,63	7.219,31	2.088,68	1.082,90
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	6.379,52	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22
40	H	ESPECIALIZAÇÃO	6.884,56	5.130,63	7.219,31	2.088,68	1.082,90
40	I	ESPECIALIZAÇÃO	5.783,01	5.130,63	7.580,28	2.449,65	1.137,04
40	G	ESPECIALIZAÇÃO	6.766,50	5.130,63	6.875,53	1.744,90	1.031,33
40	F	MAGISTERIO	5.759,46	5.130,63	6.548,13	1.417,50	0,00
40	H	ESPECIALIZAÇÃO	5.507,65	5.130,63	7.219,31	2.088,68	1.082,90
40	D	MAGISTERIO	5.510,87	5.130,63	5.939,35	808,72	0,00
40	I	ESPECIALIZAÇÃO	7.170,93	5.130,63	7.580,28	2.449,65	1.137,04
40	G	ESPECIALIZAÇÃO	5.245,35	5.130,63	6.875,53	1.744,90	1.031,33
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	5.929,92	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22
40	G	ESPECIALIZAÇÃO	6.346,87	5.130,63	6.875,53	1.744,90	1.031,33
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	6.229,65	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22

40	F	ESPECIALIZAÇÃO	6.479,43	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22	
20	E	ESPECIALIZAÇÃO	3317,3239	2.565,32	3.118,16	552,84	467,72	
20	E	ESPECIALIZAÇÃO	2741,59	2.565,32	3.118,16	552,84	467,72	
20	E	ESPECIALIZAÇÃO	3152,8285	2.565,32	3.118,16	552,84	467,72	
20	E	ESPECIALIZAÇÃO	2741,59	2.565,32	3.118,16	552,84	467,72	
20	E	ESPECIALIZAÇÃO	3070,5808	2.565,32	3.118,16	552,84	467,72	
20	F	ESPECIALIZAÇÃO	3483,1907	2.565,32	3.274,06	708,75	491,11	
20	E	ESPECIALIZAÇÃO	2741,59	2.565,32	3.118,16	552,84	467,72	
20	E	ESPECIALIZAÇÃO	2741,59	2.565,32	3.118,16	552,84	467,72	
20	G	ESPECIALIZAÇÃO	3657,3218	2.565,32	3.437,77	872,45	515,67	
20	E	ESPECIALIZAÇÃO	3317,3239	2.565,32	3.118,16	552,84	467,72	
20	G	ESPECIALIZAÇÃO	3899,1282	2.565,32	3.437,77	872,45	515,67	
20	E	ESPECIALIZAÇÃO	3591,4829	2.565,32	3.118,16	552,84	467,72	
20	E	ESPECIALIZAÇÃO	3317,3239	2.565,32	3.118,16	552,84	467,72	
20	F	ESPECIALIZAÇÃO	3454,404	2.565,32	3.274,06	708,75	491,11	
20	E	GRADUAÇÃO	2851,3852	2.565,32	3.118,16	552,84	0,00	
20	G	ESPECIALIZAÇÃO	3627,096	2.565,32	3.437,77	872,45	515,67	
20	H	ESPECIALIZAÇÃO	4157,5339	2.565,32	3.609,66	1.044,34	541,45	
20	E	ESPECIALIZAÇÃO	2741,59	2.565,32	3.118,16	552,84	467,72	
20	E	ESPECIALIZAÇÃO	2741,59	2.565,32	3.118,16	552,84	467,72	
20	E	ESPECIALIZAÇÃO	2741,59	2.565,32	3.118,16	552,84	467,72	
20	E	MESTRADO	4112,268	2.565,32	3.118,16	552,84	779,54	
20	E	ESPECIALIZAÇÃO	2741,59	2.565,32	3.118,16	552,84	467,72	
20	E	ESPECIALIZAÇÃO	3152,8285	2.565,32	3.118,16	552,84	467,72	
20	E	ESPECIALIZAÇÃO	2741,59	2.565,32	3.118,16	552,84	467,72	
20	E	ESPECIALIZAÇÃO	2741,59	2.565,32	3.118,16	552,84	467,72	
40	G	ESPECIALIZAÇÃO	7435,5468	5.130,63	6.875,53	1.744,90	1.031,33	
40	E	MESTRADO	8293,2311	5.130,63	6.236,31	1.105,68	1.559,08	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	G	ESPECIALIZAÇÃO	6045,16	5.130,63	6.875,53	1.744,90	1.031,33	
40	E	ESPECIALIZAÇÃO	6470,0698	5.130,63	6.236,31	1.105,68	935,45	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	A	GRADUAÇÃO	5209,0708	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	E	ESPECIALIZAÇÃO	6634,5631	5.130,63	6.236,31	1.105,68	935,45	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	6851,1751	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22	
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	5757,29	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	D	ESPECIALIZAÇÃO	6318,7168	5.130,63	5.939,35	808,72	890,90	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	A	GRADUAÇÃO	5209,0708	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	6908,748	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22	
40	A	GRADUAÇÃO	5209,0708	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	

40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	6678,4564	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22	
40	E	ESPECIALIZAÇÃO	6634,5631	5.130,63	6.236,31	1.105,68	935,45	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	7196,6125	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	G	ESPECIALIZAÇÃO	7677,3532	5.130,63	6.875,53	1.744,90	1.031,33	
40	A	GRADUAÇÃO	5209,0708	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	E	ESPECIALIZAÇÃO	6141,0832	5.130,63	6.236,31	1.105,68	935,45	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	7196,6125	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22	
40	A	GRADUAÇÃO	5209,0708	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	A	GRADUAÇÃO	5209,0708	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	7196,6125	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	E	ESPECIALIZAÇÃO	6141,0832	5.130,63	6.236,31	1.105,68	935,45	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	E	ESPECIALIZAÇÃO	6634,5631	5.130,63	6.236,31	1.105,68	935,45	
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	7311,7583	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22	
40	C	ESPECIALIZAÇÃO	5727,4256	5.130,63	5.656,52	525,89	848,48	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	E	ESPECIALIZAÇÃO	6634,5631	5.130,63	6.236,31	1.105,68	935,45	
40	D	GRADUAÇÃO	4540,85	5.130,63	5.939,35	808,72	0,00	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	E	ESPECIALIZAÇÃO	5483,11	5.130,63	6.236,31	1.105,68	935,45	
40	E	ESPECIALIZAÇÃO	5483,11	5.130,63	6.236,31	1.105,68	935,45	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	E	ESPECIALIZAÇÃO	6634,5631	5.130,63	6.236,31	1.105,68	935,45	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	G	ESPECIALIZAÇÃO	7677,3532	5.130,63	6.875,53	1.744,90	1.031,33	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	E	ESPECIALIZAÇÃO	6634,5631	5.130,63	6.236,31	1.105,68	935,45	
40	G	ESPECIALIZAÇÃO	7133,2888	5.130,63	6.875,53	1.744,90	1.031,33	
40	E	ESPECIALIZAÇÃO	6141,0832	5.130,63	6.236,31	1.105,68	935,45	
40	E	ESPECIALIZAÇÃO	6141,0832	5.130,63	6.236,31	1.105,68	935,45	
40	D	ESPECIALIZAÇÃO	5222,08	5.130,63	5.939,35	808,72	890,90	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	7196,6125	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00	

40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00
40	A	GRADUAÇÃO	5209,0708	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00
40	E	ESPECIALIZAÇÃO	6634,5631	5.130,63	6.236,31	1.105,68	935,45
40	E	ESPECIALIZAÇÃO	6141,0832	5.130,63	6.236,31	1.105,68	935,45
40	E	ESPECIALIZAÇÃO	6634,5631	5.130,63	6.236,31	1.105,68	935,45
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00
40	F	GRADUAÇÃO	5006,31	5.130,63	6.548,13	1.417,50	0,00
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00
40	E	ESPECIALIZAÇÃO	6744,2253	5.130,63	6.236,31	1.105,68	935,45
40	D	MESTRADO	7767,7369	5.130,63	5.939,35	808,72	1.484,84
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	6851,1751	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00
40	E	ESPECIALIZAÇÃO	6141,0832	5.130,63	6.236,31	1.105,68	935,45
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00
40	A	GRADUAÇÃO	5209,0708	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00
40	G	ESPECIALIZAÇÃO	6045,16	5.130,63	6.875,53	1.744,90	1.031,33
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00
40	G	ESPECIALIZAÇÃO	7556,45	5.130,63	6.875,53	1.744,90	1.031,33
40	A	GRADUAÇÃO	5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	7023,8938	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22
40	F	ESPECIALIZAÇÃO	7196,6125	5.130,63	6.548,13	1.417,50	982,22
40	E	ESPECIALIZAÇÃO	6634,5631	5.130,63	6.236,31	1.105,68	935,45
40	A		5130,62	5.130,63	5.130,63	0,00	0,00